

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS - CCJP
ESCOLA DE DIREITO

Mauro Sergio Pinheiro dos Santos de Souza

**A REDE DE ATENDIMENTO À MULHER EM CONTEXTO DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO: DESAFIOS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE
GÊNERO**

Rio de Janeiro
2019

Mauro Sergio Pinheiro dos Santos de Souza

**A REDE ATENDIMENTO À MULHER EM CONTEXTO DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO: DESAFIOS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE
GÊNERO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado para obtenção do título de
Bacharel em Direito da Universidade
Federal do Estado do Rio de Janeiro.

Professora-orientadora: Ana Paula de Oliveira Sciammarella

Rio de Janeiro
2019

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS - CCJP
ESCOLA DE DIREITO

**A REDE DE ATENDIMENTO À MULHER EM CONTEXTO DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO: DESAFIOS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE
GÊNERO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para obtenção do título de Bacharel em
Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

Banca Examinadora:

Prof^ª. Ana Paula de Oliveira Sciammarella (orientadora)

Prof. Rodolfo Liberato de Noronha (UniRio)

Prof^ª. Eliane Vieira Lacerda Almeida (UniRio)

*Dedico este trabalho às mulheres da
minha vida: minha mãe Sandra (in
memoriam), minha avó Helena (in
memoriam), minha tia e madrinha Elza e
minha irmã Mariana Elena.*

AGRADECIMENTOS

Agradecer é um ato de prestar reverência àqueles que diretamente ou indiretamente contribuíram para se alcançar algo. Inspirado nessa premissa, presto meu mais profundo agradecimento à minha base familiar, sem a qual não teria sido possível chegar até aqui: minha mãe Sandra (*in memoriam*), que tão cedo nos deixou na caminhada da vida e no transcorrer do curso de Direito; minha avó Helena (*in memoriam*), cuja partida deixou uma profunda lacuna no ambiente familiar; minha tia e “mãedrinha” Elza Elena, esteio para nós todos; minha irmã Mariana Elena, pela irmandade e apoio no decorrer das searas da vida.

Agradeço aos meus familiares e primos por todos os belos encontros familiares, que só fortalece o sentido de família. À minha nova família, Lena, Marla, Marne e, especialmente, Marcel, cuja beleza do afeto só reforça a generosidade da vida.

Agradeço à minha orientadora professora Ana Paula Sciammarella, pela paciência, compreensão e pelos ensinamentos. Aos integrantes da banca, pela leitura atenta deste trabalho e intervenções sempre pertinentes, muito obrigado.

Aos meus novos e velhos amigos, especialmente à Juliana Bacelar, Luciana Requiell, Ezequiel Bastos, Bruna Panza, Renan Lima, Leandro Boechat, Andréa Soares, Clarisse Braga, Isabela Martins, Gabriela Dobal, Marília Volotão, Adauto Guimarães, Anita Lilienthal, Alessandra Alvarenga, Matheus Lettré e tantos outros que eu injustamente deixei de citar.

Agradeço, por fim, à universidade, pública e gratuita, por nos brindar com uma formação única, com senso crítico, e capaz de formar uma geração de bacharéis em Direito competentes e aptos a buscarem sempre a Justiça, essencial à vida em sociedade.

“As liberdades não são apenas os fins
primordiais do desenvolvimento, mas
também seus principais meios”

Amartya Sen

RESUMO

O objetivo da pesquisa foi compreender como a existência da rede de atendimento é imprescindível para que as mulheres em contexto de violência possam garantir seus direitos fundamentais, no estado do Rio de Janeiro. Aponta-se a emergência de um arcabouço legal após a Constituição Federal de 1988, em especial com a criação da Lei Maria da Penha, como parte relevante no enfrentamento à violência de gênero. Ressalta-se, também, o papel do sistema de Justiça, Policial e instituições de abrigo e referência às mulheres para um atendimento especializado como parte relevante da rede de enfrentamento à violência. A metodologia adotada assentou-se em pesquisa bibliográfica e documental, além do uso de dados estatísticos, a respeito da temática de violência de gênero. O resultado da pesquisa aponta que há avanços na disponibilidade de atendimento às mulheres em contexto de violência no estado do Rio de Janeiro, mas há municípios com carências institucionais da rede.

Palavras-chave: Violência gênero, Judiciário, Polícia, Lei Maria da Penha

ABSTRACT

The aim of this study was to understand how the existence of the care network is essential for women in the context of violence to guarantee their fundamental rights in the state of Rio de Janeiro. The emergence of a legal framework after the Federal Constitution of 1988 is pointed out, especially with the creation of the Maria da Penha Law, as a relevant part in the fight against gender violence. We also highlight the role of the justice system, police and shelter institutions and reference to women for specialized care as a relevant part of the network to confront violence. The methodology adopted was based on bibliographic and documentary research, besides the use of statistical data, on the theme of gender violence. The result of the research indicates that there are advances in the availability of care to women in the context of violence in the state of Rio de Janeiro, but there are municipalities with institutional needs of the network.

Key-words: Gender violence, judiciary, police, Maria da Penha Law.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1. Número de mulheres vítimas de lesão corporal dolosa no Estado do Rio de Janeiro – 2013 a 2018	44
Gráfico 2. Número de mulheres vítimas de homicídio doloso no Estado do Rio de Janeiro – 2002 a 2018	45

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1. Mapa de Densidade de Feminicídios e Tentativas de Feminicídio nos municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro - 2018.....	46
Figura 2. Mapa de Densidade de Feminicídios e Tentativa de Feminicídio nos municípios do interior do estado do Rio de Janeiro - 2018.....	47
Figura 3. Mapa do número absoluto de delitos contra mulheres no interior do estado do Rio de Janeiro e distribuição institucional – 2018	53
Figura 4. Mapa do número absoluto de delitos contra mulheres na Região Metropolitana do estado do Rio de Janeiro e distribuição institucional – 2018	54

LISTA DE TABELAS

Tabela 1. Dados de violência contra a mulher segundo as formas de violência – Estado do Rio de Janeiro - 2018	43
---	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AISP - Áreas Integradas de Segurança Pública

CISP – Centro Integrado de Segurança Pública

RISP – Regiões Integradas de Segurança Pública

DEAM – Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher

DP – Delegacia de Polícia

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

MP – Ministério Público

NIAM – Núcleo Integrado de Atendimento à Mulher

NUAM – Núcleo de Atendimento à Mulher

Sumário

INTRODUÇÃO.....	11
1. ARCABOUÇO LEGAL PÓS-1988 NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	14
A criação dos Juizados Especiais Criminais.....	15
Do silêncio à proteção legal: a Lei Maria da Penha	17
Dos novos instrumentos legais de enfrentamento à violência de gênero	23
2. A IMPORTÂNCIA DO ESTADO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	29
2.1 A importância da Polícia.....	30
2.2 O papel do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.....	33
2.3 Rede de enfrentamento à violência contra a mulher	37
3. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E A REDE DE ATENDIMENTO	40
3.1 Panorama da violência contra a mulher no Estado do Rio de Janeiro	41
3.2 A rede de enfrentamento à violência contra a mulher no estado do Rio de Janeiro ..	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS	57

INTRODUÇÃO

O Brasil possui dados alarmantes de violência contra a mulher, ao ocupar a 5ª posição com as mais altas taxas de homicídio no mundo (WASELFSZ, 2015). Além disso, o autor apresenta um aumento consistente do número de homicídios de mulheres no país, desde a década de 1980, com poucos decréscimos em alguns anos. Assim, compreender o fenômeno da violência contra as mulheres requer conhecer a realidade legal e institucional no tratamento dessa problemática. A partir daí, ao diagnosticarmos as fraquezas e os desafios que se colocam é que será possível, então, vislumbrarmos novas formas e caminhos de enfrentamento à violência de gênero.

É importante destacar que desde a década de 80 a expressão “violência de gênero” passou a substituir “violência contra a mulher” (PEREIRA, 2006). No entanto, aponta a autora (p. 78) que a categoria gênero, contemporaneamente, abarca não apenas a mulher, mas os homens, os homossexuais, travestis, transgêneros, num conjunto de reivindicações políticas que incluem questões de raça/cor, a posição da mulher nos países subdesenvolvidos etc. Nessa medida, para autora se evidencia um processo de ressignificação e reconceitualização, dentro do feminismo e fora dele da categoria gênero.

Com isso, a relevância deste estudo se refere à problematização da existência, ou carência, no estado do Rio de Janeiro, de um aparato jurídico-policial e institucional específico ao enfrentamento da violência contra as mulheres. Partimos da premissa que a constituição física das instituições policiais, do sistema de Justiça e especializadas é imprescindível pela busca de um tratamento adequado a esse problema social. Portanto, a ampliação do acesso às instituições do Estado, no que tange a violência contra a mulher, só é possível a partir da existência factual, dessas unidades, nas diferentes municipalidades.

Nesse contexto, ao notarmos que o estado do Rio de Janeiro teve, no ano de 2018, um total de 350 homicídios de mulheres, 729 tentativas de homicídio, 41.344 casos de lesão corporal dolosa, 4.543 de estupro, 37.423 de ameaça, entre outros crimes (DOSSIÊ MULHER, 2019), torna-se imperioso reconhecer que o enfrentamento à violência perpassa pela criação e sustento de uma rede institucional devidamente organizada, com uma abrangência plena dos municípios do estado. Diante desse quadro, é importante compreender e problematizar que a pertinência do Estado no enfrentamento à violência contra a mulher se refere não só à criação de instrumentos legais específicos, mas também à efetiva tessitura de mecanismos institucionais que ponham em marcha o cumprimento das normas legais.

Desse modo, a existência de instituições estatais no enfrentamento à violência de gênero é um pressuposto indispensável para que se efetive a ação do Estado. Por isso, ao reconhecermos que a distribuição das unidades do sistema jurídico-policial e institucional interfere na possibilidade de acesso à Justiça, interpretá-la nos traz um trunfo no conhecimento da presença material do Estado, em que se torna possível identificar se há carências nessa rede.

A partir das reflexões empreendidas, a questão principal do trabalho é: a abrangência da rede de atendimento no enfrentamento da violência contra as mulheres e, especialmente no que tange à violência doméstica e familiar, é suficiente para atender às necessidades existentes no Estado do Rio de Janeiro? Assim, este trabalho monográfico, balizado num corpo teórico-conceitual que perpassa discussões a respeito da violência de gênero, avaliará como está estruturada a rede de atendimento à mulher no estado do Rio de Janeiro. Nessa medida, pretendemos contribuir com o debate acerca da complexidade do fenômeno da violência contra a mulher, em vista de ser uma temática amplamente abordada não apenas na literatura, mas também nos meios midiáticos e na sociedade, de modo geral.

A pesquisa consistirá em revisão bibliográfica sobre a violência de gênero e feminicídio, utilizando-se de livros, artigos de autores da área jurídica e sociológica, além da investigação da rede de atendimento à mulher no estado do Rio de Janeiro e uso de dados estatísticos da violência contra as mulheres fornecido pelo Instituto de Segurança Pública do estado. Conforme Marconi e Lakatos (2003) apontam, os critérios para escolha de uma pesquisa a ser realizada varia de acordo com a abordagem que o pesquisador queira demonstrar, obedecendo a interesses, condições e objetivos diferentes. Além disso, constitui-se como um campo fértil que possibilita múltiplas análises (SILVEIRA & CORDOVA, 2009).

A pesquisa bibliográfica, consequentemente, tem o condão de explorar problemas a partir de pressupostos teóricos sobre a abordagem do tema em pesquisas científicas, de forma que esta referência “não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo assunto, mas propicia o exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras” (MARCONI e LAKATOS, 2003, p.183).

Assim, iniciamos o trabalho ao resgatar o arcabouço legal que se erige após a Constituição Federal de 1988. Destacar o ordenamento legal se justifica, pois é a partir daí que se fomentará a consolidação da rede de enfrentamento à violência contra a mulher. Por isso, no primeiro capítulo, apontamos a Lei da criação dos Juizados Especiais como o primeiro passo no tratamento da questão da violência contra a mulher, ao se tentar conferir maior celeridade à Justiça e, com isso, uma resposta mais rápida na proteção das mulheres em contexto de violência. Assinalamos, ainda, a Lei Maria da Penha como a emergência de um trato mais

contundente no enfrentamento da questão da violência doméstica e familiar contra a mulher, momento no qual o Estado brasileiro busca sistematizar ações mais específicas e palpáveis na resolução dessa problemática. Além disso, incorporamos os novos instrumentos legais que, após da Lei Maria da Penha, intencionam conferir novos contornos ao enfrentamento de violência de gênero.

No segundo capítulo, destaca-se o papel do sistema de Justiça, bem como suas incongruências e pertinências, especialmente na questão da violência doméstica e familiar contra a mulher. Com isso, salientamos que o papel da polícia, na atual conjuntura, vai além da mera constituição do inquérito policial para sua posterior recepção pelo sistema judiciário. Mais do que isso, a figura do policial-mediador, não poucas vezes, assume características de assistência, ao acolher a mulher em contexto de violência e tentar lhe oferecer um atendimento com caráter mais ‘humanizado’ e atento às suas aflições. É a partir daí que surgem as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, compostas majoritariamente por mulheres. Tais delegacias traduziriam um esforço do Estado num atendimento mais digno às mulheres em contexto de violência que, assim, sentir-se-iam mais confortáveis para relatarem seus problemas, seus dramas e suas dores.

Ainda nesse capítulo, focamos no papel do sistema judiciário no enfrentamento da problemática. Ao ressaltar a função da Defensoria Pública, do Ministério Público e dos Juizados, mostramos como essas diferentes esferas do sistema de Justiça atuam na dinâmica de atendimento à mulher em contexto de violência. Por conseguinte, a proeminência da atuação do judiciário propicia-lhes um sentido de amparo por parte do Estado, ao perceberem que suas necessidades assumem visibilidade e importância social, ao mesmo tempo em que são correspondidas por ações mais enérgicas e eficazes de proteção social.

No terceiro e último capítulo, abordamos inicialmente o panorama da violência contra a mulher no estado do Rio de Janeiro. A sistematização de informações pela Secretaria de Segurança Pública, consolidada a partir da análise retratada no ‘Dossiê Mulher’, muito auxilia na percepção da dimensão do problema. Assim, possibilita-se o aprimoramento institucional e a compreensão da necessidade de se criar políticas institucionais voltadas para o tratamento especializado no enfrentamento à violência contra a mulher.

1. ARCABOUÇO LEGAL PÓS-1988 NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O arcabouço legal que se erigiu após a Constituição Federal de 1988 se refere ao estabelecimento de Leis que criaram instituições específicas, endureceram certos tipos de crime, reconheceram novas modalidades de crime, dentre outros esforços, por parte do Estado, no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Tal empreendimento está associado à tessitura de mecanismos mais aprimorados para rechaçar a violência de gênero, ao ter por escopo a proteção de direitos fundamentais emanados da Carta Magna. O problema que envolve as diferentes violências contra a mulher não se restringe ao Brasil, ou aos países mais pobres, mas se inscreve num esforço global de enfrentamento da violência de gênero (VICENTE, 2018).

Nesse sentido, faz-se mister compreender a emergência de alguns dos mecanismos jurídicos que se estabeleceram no país para o enfrentamento da violência contra a mulher, frente às alarmantes estatísticas que revelam a dimensão dessa problemática social. É certo que, conforme aponta a literatura, até o advento da Lei Maria da Penha, não havia “qualquer tendência de direito interno no sentido de concretizar os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil” (CHOUKR, 2011, p. 369) no enfrentamento à violência de gênero, ainda que tenham surgido iniciativas para abordar a questão, como os Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres, tendo sido sua primeira versão lançada em 2005.

Além disso, outras ações foram empreendidas, nas diferentes esferas governamentais, no enfrentamento à violência contra as mulheres. É nesse sentido que em 2007 se lançou o primeiro Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, que foi revisto em 2011. Nessa medida, o Pacto visou tratar, referenciar e articular, no conjunto federativo, uma série de ações legais e institucionais em vista de fortalecer o enfrentamento à violência contra as mulheres, conformando um aparato normativo e institucional. Não obstante, para conferirmos um recorte ao trabalho, destacamos as leis que trataram da temática da violência contra as mulheres mais especificamente, sem pretender abarcar todas as legislações existentes.

A partir desse aporte normativo, acreditamos pertinente utilizar de estatísticas públicas no estado do Rio de Janeiro para evidenciar a dimensão do problema, sobretudo as diferenciações socioespaciais que o fenômeno possui. Em função da minha trajetória acadêmico-profissional, já que, além de futuro Bacharel em Direito, sou Bacharel em Geografia e geógrafo no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, avalio oportuno trazer o

entrelaçamento entre esses campos do saber para dar um enfoque necessário na orientação do poder público.

1.1 A criação dos Juizados Especiais Criminais

Num contexto de busca da modernização da Justiça, a Constituição Federal, em seu inciso I, do artigo 98, estabeleceu a criação de Juizados Especiais, com o objetivo de tornar mais céleres e menos burocráticos os processos judiciais, ao recorrer a expressões novas, tal como infrações penais de menor potencial ofensivo. Conforme informa Wunderlich (p. 8), ao citar Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, “era um aceno a uma nova perspectiva, com os limites fixados no texto e, por óbvio, para gerar uma estrutura compatível com os demais princípios regentes da matéria na própria Carta”.

Decorreu dessa inovação da Constituição Federal a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispôs sobre a criação de Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Nesse sentido, ela teve por escopo simplificar e dar celeridade ao processo judicial, ao buscar, tanto quanto possível, a conciliação ou a transação, o que se demonstrou um problema (LEITE & LOPES, 2013). No tocante aos Juizados Especiais Criminais, eles são providos por Juízes togados, ou togados e leigos, que tem por competência a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, que representam casos com incidência relevante no país. Numa pesquisa em 2019, o Instituto de Segurança Pública e o Datafolha realizaram uma pesquisa sobre múltiplas espécies de violência contra a mulher no Brasil através de entrevistas em alguns municípios e se evidencia que nos últimos 12 meses 21,8% disseram ter sofrido alguma violência moral, enquanto cerca de 9% informaram terem sofrido alguma violência física (BUENO & LIMA, 2019).

Por menor potencial ofensivo circunscrevem-se aqueles delitos que possuem pena menor que dois anos. Dessa forma, tais Juizados se inseriram num contexto mais amplo de tratar questões pertinentes à violência doméstica, em consonância com o pressuposto da Constituição Federal de 1988, que dispôs, no parágrafo 8º, no artigo 226, a atuação por parte do Estado na assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

No entanto, criticava-se a atuação dos Juizados Especiais Criminais no sentido de que o foro de julgamento dos crimes de violência contra a mulher, principalmente lesões corporais leves, terminava sendo considerado como de “menor potencial ofensivo”, ao prever como pena o pagamento de cestas básicas ou serviços comunitários (RODRIGUES & CÔRTEZ, 2006, p.

20). Além disso, implicou majoritariamente em arquivamentos de processos, “sem nenhuma garantia de reparação dos danos sofridos ou medidas de proteção à mulher” (PEREIRA, 2006, p. 56). Diante desse quadro, esse instrumento legal sofreu alteração pela Lei Nº 10.455/2002, ao acrescentar a possibilidade de o Juiz determinar, em medida cautelar contra o autor do fato, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência da vítima, em caso de violência doméstica.

A despeito das inovações trazidas pela Lei supracitada, Wunderlich problematiza as inconsistências, incoerências e incompatibilidades que derivaram da instituição da Lei de criação dos Juizados Especiais. Para o autor, com a nova Lei, o que ocorreu foi um enfraquecimento da observância de preceitos fundamentais que balizam o direito penal e o devido processo legal, como a presunção de inocência. Nessa medida, o que se configurou como um “alento” inicial, no caso da violência doméstica, teve efeito adverso.

A Lei nº 9.099/95 trouxe, como condição específica da ação, a exigência de representação da vítima nos casos de lesões corporais leves e culposas. O que por um lado restringe a atuação do Estado na resolução do conflito e importa minimização penal, reproduz, em grande medida, um 'sentimento de impunidade' retratado pelas ONGs feministas, visto que há casos em que a mulher não reúne condições que lhe permita uma representação contra o seu companheiro/cônjuge agressor. Soma-se mais outro adminículo. Nas infrações praticadas com violência contra a mulher, especialmente aquelas praticadas no lar, o processo conciliatório é, de regra, infrutífero, pois o Estado não promove qualquer acompanhamento das partes após a resolução/mediação preliminar do conflito. A conciliação legal/jurídica, formalizada em audiência, é desacompanhada de qualquer outra forma de assistência (social, econômica, psicológica, etc.). Desamparada a mulher é duplamente vitimada, sendo que para o Estado o conflito está resolvido. (WUNDERLICH, p. 14).

A celeridade buscada na criação dos Juizados Especiais, além de ter sofrido com a pouca consistência jurídica de seus termos, diminuiu a relevância de norteadores comuns do âmbito do direito penal como um todo, mas representou um avanço. Além disso, a literatura considera que esses Juizados Especiais emergiram num contexto de ‘paradigma minimalista’, ou seja, “a concepção de que na sociedade moderna a repressão não é o meio mais eficaz de resolver determinados crimes, principalmente aqueles conflitos mais comuns da vida cotidiana como os conflitos conjugais, de vizinhos ou de trânsito” (FAISTING, 2007, p. 3). Outros traços da Justiça criminal revelam a pouca relevância conferida à questão de gênero e à desigualdade na distribuição da Justiça, mormente assentadas sob um prisma masculino.

Ademais, a criação desses Juizados não correspondeu a uma efetiva melhora no tratamento da violência doméstica, permeados por uma cultura conservadora e de naturalização da violência em âmbito familiar, atrelado ao fato de os Juízes serem majoritariamente homens

e não receberem treinamento especializado (SANTOS, 2010, p. 160). O resultado foi o enfraquecimento dos Juizados Especiais num enfrentamento mais efetivo à violência doméstica, ainda que se tenha aumentado o número de denúncias policiais (PASINATO, 2005, p.81).

É nesse sentido que a promulgação da Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, renovou o papel do Judiciário e retirou da Lei de criação dos Juizados Especiais Criminais a incumbência relativa ao tratamento de questões de violência doméstica e familiar contra a mulher (RODRIGUES, 2008). Tal alteração legal esteve assentada, para além de outras causas, em variados problemas no tratamento relativo à violência doméstica na esfera dos Juizados Especiais. Ainda assim, até a criação desses Juizados nas Unidades da Federação, as varas criminais devem respeitar o direito de preferência para o processo e julgamento das causas pertinentes à matéria.

1.2 Do silêncio à proteção legal: a Lei Maria da Penha

A existência de diferentes dispositivos legais que visavam proteger a mulher em contexto de violência foi gradualmente se estabelecendo no ordenamento jurídico brasileiro. Apesar disso, não houve um enfrentamento mais enérgico da questão, principalmente quando se referia à violência doméstica. É importante ressaltar, contudo, a existência de um papel notório de grupos feministas e organizações não governamentais na luta pela promulgação de Leis mais contundentes na proteção da mulher em contexto de violência (CALAZANS & CORTES, 2011, p.40).

O esforço na consolidação de uma Lei mais ampla sobre a temática da violência doméstica desembocou na promulgação da Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Esse dispositivo legal instituiu competências entre os entes federados, estabeleceu diretrizes a serem alcançadas, tornou mais rigoroso o tratamento conferido às mulheres em contexto de violência doméstica. A Lei emergiu de um contexto alinhavado a uma série de demandas da sociedade civil organizada, além de outras proposições emanadas de mobilizações e esforços, inclusive a nível internacional, que o Brasil havia se tornado signatário (CALAZANS & CORTES, 2011, p. 57).

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, definiu o que é a violência doméstica e familiar em cinco itens:

- I) A violência física, que se refere a qualquer conduta que ofenda a integridade e a saúde corporal;

- II) a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
- III) A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
- IV) A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
- V) A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A definição legal dos diferentes tipos de violência não se refere a tipos penais, mas sim a exemplificação que implica em violência doméstica de familiar (CRISTÓVÃO, 2008, p. 43). Não obstante, a própria normativa legal chancela a percepção de outros tipos de violência, ao usar a expressão “entre outras”. Não tipificada no Código Penal, no entanto, enseja ações no âmbito civil, mediante ações protetivas por parte do Estado. As características dos diferentes tipos de violência podem ser mais bem compreendidas na obra da autora (cf. CRISTÓVÃO, 2008), uma vez que possuem variados tipos que se inserem nas categorias mais amplas definidas na supramencionada Lei.

Sabe-se que a Lei não criou tipo penal novo, mas tampouco ofereceu alternativas às tradicionais respostas penais. Ao contrário, ao impossibilitar a aplicação da conciliação, da transação penal e da suspensão condicional do processo, ela subtraiu essas alternativas jurídicas sem oferecer outras. Se isso foi necessário diante do quadro que se apresentava pela aplicação da Lei 9.099/95, hoje parece ser fundamental construir novas possibilidades. Este é o desafio posto ao feminismo brasileiro nesse momento: uma inovação que apresente, de um lado, alternativas às mulheres para além das já existentes na Lei, e, de outro, aos magistrados e magistradas, as condições de lidar de forma

diferenciada com as inúmeras situações com as quais são, cotidianamente, confrontadas/os. (CAMPOS, 2011, p. 10).

Dessa forma, a configuração de qualquer violência contra a mulher lhe propicia atenção policial na recepção, registro e condução da vítima ao sistema Judiciário, ainda que sejam observados outros serviços “extrapoliciais” que, *a priori*, fogem ao escopo da atribuição da polícia. Além disso, a Lei estabeleceu a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, sob a responsabilidade dos entes federativos, para um tratamento específico dos casos de violência doméstica contra a mulher. Assim, afastou a responsabilidade dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais a responsabilidade primária do processo judicial contra o agressor, nos casos em que se previa sua competência, atuando nesses tipos de caso tão-somente na ausência de um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

É importante salientar que, num sentido mais amplo, o agressor não deveria se restringir ao companheiro ou à companheira, nem se circunscreveria estritamente ao espaço familiar. Nesse sentido, a norma legal estabelece que a violência contra a mulher possa se inscrever no âmbito da unidade doméstica, que é compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas. Além disso, abarca o âmbito da família, que o estatuto legal compreende como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa, ou ainda, em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Uma mudança substancial em relação à Lei 9.099/95 se refere à representação da ofendida. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida, só é admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia, e ouvido o Ministério Público. Diferentemente, na Lei 9.099/95, haveria possibilidade de decadência do direito de representação, caso essa propositura não fosse realizada em 30 dias.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em decisão de 09 de fevereiro de 2012, por Ação Direta de Inconstitucionalidade provocada pela Procuradoria Geral de República, conferiu entendimento diverso sobre a questão da representação condicionada. Para a Suprema Corte, balizada em preceitos fundamentais e no quadro alarmante de violência doméstica, entendeu-se não ser aplicável aos crimes glosados pela Lei, tanto a Lei 9.099/95 quanto a Lei Maria da Penha, a ação penal pública condicionada.

Em se tratando de lesões corporais, mesmo que de natureza leve ou culposa, praticadas contra a mulher em âmbito doméstico, a ação penal cabível seria pública incondicionada. Asseverou-se, entretanto, permanecer a necessidade de representação para crimes dispostos em leis diversas da 9.099/95, como os de ameaça e os cometidos contra a dignidade sexual. Assim, o Supremo Tribunal Federal destacou que

A proteção à mulher esvaziar-se-ia, portanto, no que admitido que, verificada a agressão com lesão corporal leve, pudesse ela, depois de acionada a autoridade policial, recuar e retratar-se em audiência especificamente designada com essa finalidade, fazendo-o antes de recebida a denúncia. [*no que se refere à Lei Maria da Penha*] Dessumiu-se que deixar a mulher — autora da representação — decidir sobre o início da persecução penal significaria desconsiderar a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, bem como outros fatores, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogar o quadro de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana. Implicaria relevar os graves impactos emocionais impostos à vítima, impedindo-a de romper com o estado de submissão. (STF, 2012, ADI 4424/DF, rel. Min. Marco Aurélio)

É importante destacar que há crítica quanto a essa decisão do Supremo Tribunal em tornar como pública incondicionada a ação penal. Karam (2015) realiza uma crítica assertiva quanto ao *decisium* da Corte, uma vez que isso tiraria da mulher o devido protagonismo.

Emoldurada por discursos pretensamente voltados para a proclamação da dignidade da mulher, tal decisão do Supremo Tribunal Federal constituiu, na realidade, uma clara reafirmação da supostamente combatida ideologia patriarcal e um exemplo cabal de discriminação contra a mulher. No afã de propiciar, a qualquer custo, condenações de apontados agressores, o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal retirou qualquer possibilidade de protagonismo da mulher no processo, reservando-lhe uma posição passiva e vitimizante; inferiorizando-a; considerando-a incapaz de tomar decisões por si própria; colocando-a em situação de desigualdade com todos os demais ofendidos a quem é garantido o poder de vontade em relação à instauração do processo penal.

O pronunciamento do Supremo Tribunal Federal negou à mulher a liberdade de escolha, tratando-a como se coisa fosse submetida à vontade de agentes do Estado que, tutelando-a, pretendem ditar o que autoritariamente pensam seria o melhor para ela. Difícil encontrar manifestação mais contundente de machismo. (KARAM, 2015, s/n).

É notório o intento da Lei Maria da Penha no sentido de “enrijecimento da pena” aos agressores e na proteção da mulher em contexto de violência. Uma Lei mais rígida se impôs como medida de ampliar a proteção às mulheres, ao afastar a Lei 9.099/95 do tratamento da questão da violência. Porém, percebe-se algumas contradições no próprio corpo da Lei, como aponta Rodrigues (2008):

Ao analisarmos a nova legislação, percebe-se certa incongruência, ao permitir-se, por um lado, a retratação da representação (art. 16 da Lei 11.340/06) e, por outro, afastar os institutos despenalizadores da Lei 9.099/95,

art. 72, 76 e 89. Se, por esse lado, houve o enrijecimento da lei, não permitindo, por exemplo, transação penal (art. 76 da Lei 9.099/95), por aquele, colabora-se com a manutenção da situação de violência, ao permitir-se que a mulher se retrate e permaneça no círculo de violência. A retratação conduz à decadência do direito e é causa extintiva da punibilidade (art. 107, VI do Código Penal). Ora, uma das finalidades da lei foi justamente evitar institutos despenalizadores e torná-la mais rígida. (p. 153)

Além disso, concorre para a incoerência da Lei Maria da Penha no enfrentamento à violência doméstica ao se notar que ela também reduziu a pena mínima de 6 para 3 meses. Surpreende essa opção legislativa que na literatura é interpretada como um erro de redação da Lei. Por isso, ensejaria uma alteração da Lei, posto que na dosimetria da pena, os Juízes tendem a utilizar a pena mínima (RODRIGUES, 2008, p. 155).

Ao avançar no tema, é necessário ressaltar que a violência doméstica não se restringe às classes populares, tampouco se limita aos ambientes urbanos, ainda que seja ralo o conhecimento sobre casos de violência doméstica em áreas rurais, que se dissolvem nas estatísticas gerais. Aponta, neste sentido, o que Silva sentencia:

a chamada violência doméstica não é privilégio das classes populares, como a ideologia dominante quer fazer crer. Ao contrário, certos tipos específicos de violência que ocorrem na família, no “lar, doce lar”, ocorrem com uma incidência maior nas camadas sociais médias e altas, como, por exemplo, de abusos sexuais contra crianças. (SILVA, 1992, *apud* CARNEIRO & FRAGA, 2012, p. 375)

Nada obstante, a criminologia feminista nos adverte, por outro lado, quanto às interseccionalidades existentes entre as diversas camadas de dominação, como as de gênero, raça e classe, para se interpretar o fenômeno de violência contra as mulheres, o que se notará nas estatísticas oficiais abordadas na última parte deste trabalho. Bernardes e Albuquerque (2016), ao refletirem sobre a temática inspiradas em Kimberlé Crenshaw, feminista estadunidense, tecem as seguintes considerações:

Nem todas as mulheres são iguais e nem todos os negros são iguais, e os indivíduos que estão situados nos cruzamentos destas muitas camadas de dominação têm uma perspectiva singular da vida e necessidades distintas. Tanto o movimento feminista, quando age em nome da mulher, quanto o movimento antirracismo, quando fala em nome do indivíduo negro, reproduzem fórmulas totalizadoras e invisibilizadoras com relação aos indivíduos mais vulneráveis dentro de grupos já subalternizados: a “mulher” do feminismo, na verdade, é branca, e o “negro” do movimento antirracista é homem. O alerta da autora é o de que as experiências daqueles situados nos cruzamentos de eixos de dominação, como raça e gênero, são qualitativamente diferentes das dos indivíduos que não estão situados socialmente da mesma maneira. Assim, o feminismo corre o risco de ensejar formas de dominação intragrupo, em que mulheres de raças e classes dominantes reproduzem contra mulheres subalternizadas formas de dominação semelhantes às que denunciam no patriarcado. (p. 722)

Nessa seara, Crenshaw, mencionada pelas autoras (p. 723), divide a interseccionalidade em duas dimensões, que promove a invisibilidade de determinadas dominações: uma chamada de superinclusiva e a outra subinclusiva. A primeira significa que as diferenças intragrupos são tornadas invisíveis, na medida em que o problema que afeta um subgrupo de mulheres desproporcional ou exclusivamente acaba sendo absorvido pela estrutura de gênero. Seria o caso, por exemplo, da violência de gênero, que acaba por invisibilizar questões de raça/cor no tocante às mulheres, ainda que, como será infra dito, são as negras e pardas que mais são atingidas por essa violência.

Já a chamada interseccionalidade subinclusiva se daria não na diferença intragrupos, mas sim no conjunto de problemas gerados por essa diferença. Cita-se como exemplo o caso em que um problema que afeta determinado subgrupo não se torna um problema de gênero, porquanto não afeta os grupos de mulheres dominantes. Bernardes e Albuquerque (2016) exemplificam com a extensão dos direitos aos empregados domésticos daqueles já eram assegurados aos demais empregados. Além de evidente dimensão de classe envolvida, poucos foram os debates de gênero, uma vez que não afeta diretamente as mulheres brancas das classes média e altas, e muito menos os homens.

O problema da violência doméstica e familiar perpassa por questões outras que nem sempre o poder público consegue se imiscuir, ou mesmo não alcança uma forma eficaz em seu enfrentamento. Dessa forma, muitas vezes, as mulheres em contexto de violência não recorrem ao Estado em busca de proteção legal, o que dificulta estatísticas mais fidedignas que retratem a dimensão real do problema (PASINATO, 2005, p. 88). Isso se deve, entre outros fatores, a questões culturais e de culpabilização da mulher em contexto de violência doméstica.

Algumas razões pelas quais elas se afastam de medidas mais contundentes contra o agressor incluem: a descrença no Estado em sua proteção; o medo do companheiro em relação à violência cometida contra a prole; a dependência econômica; a crença na recuperação ou não reincidência do autor da violência; o constrangimento em relação aos demais familiares e amigos; a dependência afetivo-psicológica em relação ao agressor etc. (CRISTÓVÃO, 2008). Além disso, no dizer de Silva:

Quando a mulher toma iniciativa no sentido de interromper a cadeia, vários elementos de ambiguidade se fazem presentes — um dos principais é a culpa — que leva a mulher a ser vista como o agente provocador da agressão. (SILVA, 1992, *apud* CARNEIRO & FRAGA, 2012, p. 374).

As múltiplas formas de violência a que estão expostas as mulheres são um desafio a serem enfrentados pela conjugação de ações dos poderes públicos e da sociedade civil. Não

obstante, a lei incumbiu ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, como meio de prevenção, a integração operacional desses órgãos às áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. Ademais, instituiu a capacitação permanente dos órgãos de segurança pública e do Poder Judiciário, dentre outros, quanto às questões de gênero.

Dessa forma, a lei Maria da Penha, especialmente em seus artigos 9º e 29, prevê a constituição de uma rede de serviços públicos de atendimento psicossocial, de saúde e abrigo institucional às mulheres em contexto de violência, com o fortalecimento dos institutos jurídicos e policiais, da sistematização da coleta de dados, campanhas de enfrentamento à violência doméstica, a inserção da temática no currículo escolar, entre outras proposições. Não obstante, é oportuno referenciar os instrumentos legais que sobrevieram no enfrentamento à violência de gênero, como aqueles referentes ao feminicídio, crime sexuais, cibernéticos e outros.

1.3 Dos novos instrumentos legais de enfrentamento à violência de gênero

As mudanças legais em vista do enfrentamento à violência de gênero não se encerraram com a criação da Lei Maria da Penha. Nessa medida, com a construção de um arcabouço normativo mais amplo, busca-se enfrentar a violência de gênero, que é mais abrangente do que a violência doméstica e familiar. Dessa forma, relações desiguais de poder entre homens e mulheres, em diferentes sentidos, têm demandado novas formas de intervenção legal. Por outro lado, reforça-se que as mulheres são as maiores ofendidas nas diferentes modalidades delitivas, fenômeno que também transcorre no Rio de Janeiro, conforme se verá.

Assim, novos instrumentos sobrevieram, dos quais destacamos: a Lei 12.015/2009 que conferiu nova acepção em vista da proteção da dignidade sexual; a lei Carolina Dieckmann, em 2012, que buscou trazer novos contornos à violação da intimidade; a Lei do feminicídio, em 2015; a Lei sobre importunação sexual, em 2018; Lei Lola Aronovich, em 2018, sobre misoginia na Internet; e, em 2019, alterações na Lei Maria da Penha, com consequências ao agressor.

Segundo Martinelli (2019), a nova lei que modificou o Código Penal, Lei 12.015/2009, trouxe uma nova abordagem quanto aos crimes que violam a dignidade sexual. Sustenta o autor que essa mudança se operou de uma visão “moralista” do direito penal em favor de outra, que visa a proteção da dignidade da pessoa humana.

A moral, por si só, não pode ser fundamento da criminalização de condutas, nem pode estar na condição de bem jurídico principal a ser tutelado. No Estado liberal e democrático de direito é tolerável incriminar condutas imorais desde que acompanhadas de lesão ou perigo de lesão ao bem protegido.

Liberalismo legal (ou jurídico) é a visão segundo a qual a única razão moralmente legítima para a proibição criminal de condutas é a prevenção de lesões ou ofensas a pessoas alheias ao próprio agente e aos incapazes de consentir. O moralismo legal é diferente: para essa doutrina, às vezes é legítimo criminalizar condutas para prevenir ações simplesmente porque essas são “inerentemente imorais” (imorais por si mesmas), mesmo que não causem lesões ou ofensas não consentidas a terceira pessoa. (MARTINELLI, 2019, p. 31-32).

As alterações no Código começam pela nomenclatura que passa de “Dos Crimes contra os Costumes” para “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual”, além de mudanças nos tipos penais. Tais mudanças do Código se coadunam ao princípio da dignidade da pessoa humana, em busca de se conferir uma proteção penal mais afinada aos princípios constitucionais. Assim, os “costumes” estariam ligados a uma moralidade pública, conceito que seria muito vago e incongruente com o princípio da legalidade que se pressupõe a intervenção penal (MARTINELLI, 2019, p. 34).

Essas mudanças são muito importantes, e desde a Lei Maria da Penha já se vislumbrava alterações na forma de qualificação individual da mulher para fins de tipificação penal, como a revogação dos arts. 217, que se referia à “mulher virgem”, e o 219, que se referia à “mulher honesta” (MIGUENS, 2017). Nesse mesmo sentido, a Lei 12.015/2009 revogou os arts. 215 e 216 do Código Penal que se referiam à “mulher honesta”, pois tais concepções reforçam e estigmatizam o comportamento da mulher, refletindo uma posição sexista sobre a sexualidade das mulheres (PEGORER, 2013, p. 70).

Conforme aponta Pegorer (2013), a alteração do Código reflete a luta das mulheres por um reconhecimento igualitário, pois expurga a qualificação moral, que é subjetiva, para a caracterização do tipo penal, ampliando-se a proteção às mulheres em todas as suas especificidades.

A liberdade sexual é um direito assegurado a toda mulher, independentemente de idade, virgindade, aspecto moral ou qualquer outra qualificação/adjetivação que se possa imaginar. No crime de estupro [bem assim nos outros delitos previstos como crimes contras os costumes] não se perquire sobre a conduta ou honestidade pregressa da ofendida, podendo dele ser sujeito passivo até mesmo a mais vil, odiada ou desbragada prostituta. Assim, qualquer mulher pode ser vítima de estupro: honesta, prostituta, virgem, idosa, menor etc. (BITENCOURT, 2009 *apud* PEGORER, 2013, p. 70).

Em 2009, revogou-se do Código o art. 214 que previa o atentado violento ao pudor, unificando-se o tipo penal no art. 213, o estupro. No entanto, vale destacar que há discussão doutrinária sobre a unificação do tipo, pois isso acarreta consequências diferentes. Sem adentrarmos nas minúcias da discussão, importante destacar que a penalização com a nova lei para os crimes de estupro, a despeito de se conferir uma penalização mais grave ao crime, resultou em sentido diverso, em alguns casos. A pena cominada manteve-se a mesma, de 6 a 10 anos com reclusão, no entanto, a depender do caso concreto, a pena pode ser mais branda do que a de antes da mudança legal¹.

Isso ocorre porque, anteriormente, com a previsão de dois tipos penais diferentes (estupro e ato libidinoso), o agente poderia cometer crime em concurso material, caso em que se soma a pena dos tipos, podendo alcançar 20 anos de reclusão. Com a nova redação conferida pela lei, entende-se que é possível o crime continuado, o que implica na exasperação da pena, não havendo o concurso material e, por isso, a pena máxima não alcança os 20 anos.

Com o advento da Lei do Feminicídio (Lei Nº13.104/2015), agravou-se a pena dos homicídios cometidos contra as mulheres, por razão da condição de sexo feminino, quando envolve violência doméstica e familiar ou, também, menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Há aumento de pena quando a mulher está grávida ou nos três meses posteriores ao parto, contra menor de 14 anos, ou maior de 60, ou com deficiência, ou ainda, na presença de descendente ou de ascendente da ofendida.

O tratamento do feminicídio no campo penal é objeto de controvérsias na discussão do tema de enfrentamento à violência de gênero, ainda que se reconheça, no amplo espectro do debate, a insuficiência do Direito Penal como instrumento suficiente para enfrentar a violência de gênero (GOMES, 2018). Nessa medida, uma das críticas realizadas é a de que penalizar não muda as estruturas sociais que ensejam as desigualdades de gênero. Crítica contundente em desfavor da penalização é a realizada por Karam (2015).

Ativistas e movimentos feministas, como outros ativistas e movimentos de direitos humanos, argumentam que as leis penais criminalizadoras têm uma natureza simbólica e uma função comunicadora de que determinadas condutas não são socialmente aceitáveis ou são publicamente condenáveis. Não parecem perceber ou talvez não se importem com o fato de que leis ou quaisquer outras manifestações simbólicas – como explicita o próprio adjetivo ‘simbólico’ – não têm efeitos reais. Leis simbólicas não tocam nas origens, nas estruturas e nos mecanismos produtores de qualquer problema social. O apelo à natureza simbólica e à função comunicadora das leis penais criminalizadoras é a mais recente tentativa de legitimar o falido, violento,

¹ O estupro e suas particularidades na legislação atual. Disponível em: <https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/121942479/o-estupro-e-suas-particularidades-na-legislacao-atual>. Acesso em: 04 nov. 2019.

danoso e doloroso poder do estado de punir. Com efeito, o evidente fracasso das tentativas anteriores – as fictícias funções de prevenção individual negativa ou positiva (concernentes aos efeitos da pena sobre os condenados), e de prevenção geral negativa (concernente ao suposto efeito dissuasório da pena) – fracasso esse que teve de ser reconhecido mesmo pelos juristas adeptos do sistema penal, conduziu às teorias fundadas na igualmente fictícia função de prevenção geral positiva da pena, que se traduziria no estímulo ao respeito e obediência à lei, ou, na expressão de Jakobs, o ‘cultivo da lealdade à lei’. (KARAM, 2015, s/n).

No entanto, defendem Machado e Elias (2018), dentre outros autores, a lei do feminicídio no sentido de que, ainda que insuficiente enquanto solução do problema da violência de gênero, constitui-se como uma das estratégias de conferir visibilidade pública à questão, bem como útil no processo de construção da cidadania.

Salientamos, então, que a criminalização possui um papel político importante para a construção do status da cidadania igual para todas/os, em determinadas circunstâncias. Este papel, de reprovação, não é apenas um papel simbólico ou subjetivo na construção de um imaginário comum que reprova um crime. A questão é que a reprovação pública possui efeito concreto no aumento de segurança, confere possibilidades, confere direitos, e isso vai além de um sentimento subjetivo, passando por uma redistribuição de poder. A questão tem efeito prático na medida em que aumenta as salvaguardas das mulheres e estas salvaguardas são construídas de modo público, amplo, quiçá, diminuindo a deferência, o temor e a benevolência das mulheres em relação àqueles que devem ser seus iguais (sejam homens ou mulheres) e, principalmente, diminuindo o poder dos agressores. [...] defendemos que a criminalização do feminicídio possui um efeito político prático importante para aquelas/es que estão preocupados em construir uma sociedade com estruturas sociais cada vez menos díspares. Não estamos ingenuamente supondo que a questão se resolve com isso. Se, por um lado, a medida não corresponde a uma solução, e também carrega em si ambiguidades e limitações, por outro, constitui-se em um passo, uma medida, uma possibilidade de construção de novas formas de poderes, de cidadania e, portanto, de aumento da liberdade como não dominação². (MACHADO & ELIAS, 2018, p. 297).

Ao avançarmos na temática, é oportuno destacar que já há jurisprudência que reconhece estupro virtual, o que traz novos reflexos no tocante à proteção da dignidade sexual, sobretudo com a difusão das redes sociais e de aplicativos online. Conforme mencionam Nunes & Costa (2019), em caso paradigmático em 2017, um juiz do Piauí sentenciou como estupro virtual prática de agente que criou diversos perfis falsos se usando de fotos íntimas de sua ex-

² A liberdade como não dominação, citada pelas autoras (p. 295) em referência à obra de Pettit (2014), perfaz-se a partir de dois critérios: um objetivo, que seria estar seguro da intromissão arbitrária de outras pessoas ou grupos, de instituições e do próprio Estado; o outro se referiria a aspectos subjetivos de reconhecimento comum para desfrutar dessa liberdade.

companheira, obtidas enquanto ela dormia, a fim de constrangê-la para obter vantagem sexual e com fins libidinosos.

Segundo as autoras, o crime de estupro virtual decorre do que a doutrina designa por “sextorsão”, “que se trata da prática de constranger alguém através da extorsão para conseguir pornografia ou alguma coisa relacionada com sexo, utilizando ameaças como a possibilidade de exposição de imagens íntimas ou informações pessoais” (NUNES & COSTA, 2019, s/n). À vista disso, recorda-se o famoso caso da atriz Carolina Dieckmann em 2012, que teve invadido um de seus dispositivos informáticos por *crackers*, que acabaram divulgando fotos íntimas da atriz.

A grande repercussão do caso pressionou por uma mudança legislativa que ocorreu com a promulgação da Lei Carolina Dieckmann (Lei Nº 2.737/2012). Assim, introduziu-se no Código Penal a tipificação do crime de invasão de dispositivo informático (art. 154-A), além de outros dois tipos penais, que posteriormente foram aprimorados em suas lacunas com o Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014).

O Marco Civil, assim como a Lei Carolina Dieckmann, não faz menção direta à questão da proteção dos direitos de mulheres e meninas. Não obstante, representa uma conquista com relação ao enfrentamento da violência online contra mulheres, visto que, em seu capítulo III, traz um artigo que obriga o provedor de aplicações a retirar materiais contendo cenas de nudez ou atos sexuais, gerados por terceiros sem autorização dos participantes, a partir da notificação da vítima, sem necessidade de ordem judicial (BRASIL, 2014). (SOUSA et al., 2019, p. 246).

Outro avanço no enfrentamento à violência de gênero foi a criação da Lei Lola Aronovich (Lei Nº 13.642/2018) que atribuiu à Polícia Federal a responsabilidade de investigar crimes de misoginia na Internet, ou seja, a publicação e disseminação de conteúdo que promova o ódio ou a aversão às mulheres. A denominação “Lola” conferida à lei se deve ao caso da blogueira feminista que sofre constantemente ameaças de morte por grupos misóginos. A atribuição dada à Polícia Federal se justifica em vista de que crimes na Internet exigem, para a realização da investigação, mobilização de servidores de diversos países, assim como há técnicas que visam ocultar os rastros (SOUSA et. al, 2019).

No mesmo ano, foi promulgada a Lei 13.718/2018 tipificando o crime de importunação sexual, após um famoso caso de repercussão nacional ocorrido num transporte público em São Paulo, em que um homem ejaculou numa mulher³. Além disso, essa lei estabeleceu penalidades

³ Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/mulher-sofre-assedio-sexual-dentro-de-onibus-na-avenida-paulista.ghtml>>. Acesso em: 07 dez. 2019.

para o crime de divulgação de cena de estupro ou cena de sexo ou de pornografia sem o consentimento da ofendida, estupro coletivo (quando há mais de dois agentes) e estupro corretivo, crime cometido sobretudo contra mulheres homo e bissexuais e homens transsexuais, a fim de controlar o comportamento social ou sexual da vítima (MÜLLER, 2019). Há, ainda, aumento da pena nos casos de divulgação de cena de estupro, sexo ou pornografia quando o agente tenha tido relação íntima com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação, também conhecido como “pornografia de vingança” ou “*revenge porn*”.

Neste sentido, propagam-se outras formas de violência contra mulher, com uma dimensão mais ampla, por meio da rede mundial de computadores, das redes sociais, com a divulgação e propagação de imagens íntimas como forma de vingança, tendo como agressores, principalmente, ex-maridos, ex-companheiros e ex-namorados. O advento da Lei nº 13.718/2018 visou a responsabilização dos autores desta conduta, que também podem ser praticadas por mulheres, que objetivam ofender a dignidade sexual de mulheres, expondo momentos íntimos ou forjando situação de conotação sexual ou prática de ato libidinoso, real ou por meio de montagens. Assim o novo tipo penal ficou definido no Código Penal: “divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia”, contido no artigo 218-C. Significa dizer que a “pornografia da vingança” poderá ser efetivamente punida, será possível viabilizar a quebra do sigilo telefônico e telemático (internet), visto que a Lei de interceptação telefônica (Lei 9696/1996, art. 2º, inciso III) exige que o crime tenha pena de reclusão para autorizar a quebra deste sigilo que pode viabilizar a identificar o autor do ato e coletar provas necessárias para a sua responsabilização penal. Neste sentido de proteção à mulher vítima de violência sexual, foi transformada a Contravenção Penal de Importunação ao Pudor em crime com pena de reclusão, a fim de ampliar a responsabilização penal dos autores, em regra homens, por meio da Lei nº 13.718/2018. (SANTOS *et al.*, 2019, p. 144-145).

Mais recentemente, em 2019, foi criada a alterada a Lei Maria da Penha para se incluir três parágrafos ao artigo 9º (Lei Nº 13.871/2019). Nessa medida, o agressor é obrigado a ressarcir o Sistema Único de Saúde (SUS) nos custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das mulheres em contexto de violência doméstica e familiar, incluindo-se, além disso, os custos de dispositivos de segurança para monitoramento do agressor. Acrescenta-se, também, que o ressarcimento de tais custos não pode importar em ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada.

Porém, importa questionar se tais medidas são eficazes, ou apenas tem caráter simbólico, sobretudo ao se considerar que grande parcela dos agressores são de camadas sociais desprovidas de recursos. O ressarcimento ao SUS, ademais, beneficia ao Estado diretamente, e não à mulher, o que também pode denotar que a mulher é “um peso” para o Estado.

Ademais, o Estado teria que entrar com ação de regresso contra o agressor caso não realize o ressarcimento e, ao fim, o custo da ação regressiva pode ser mais alto do que o ressarcimento que se pretende buscar, mais ainda quando se tratar de agressor com parca capacidade econômica de fazê-lo. Ademais, é difícil sustentar que não importará ônus ao patrimônio da mulher e de seus dependentes, principalmente quando os dependentes o são, também, do agressor.

Outras normas foram criadas, como a Lei Nº 13.880/2019 que alterou a Lei Maria da Penha, prevendo a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor, considerando-se que a maior parte dos homicídios acontece com o uso de arma de fogo (DOSSIÊ MULHER, 2019). Ademais, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) instituiu, através de súmula, que a prática de violência contra a mulher, independentemente da instância criminal, constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel em Direitos nos quadros da Ordem.

Além disso, há propostas em andamento no Congresso em vista de ampliar ainda mais as punições aos agressores, bem como leis locais nos Estados e municípios da federação em que se busca robustecer o arcabouço jurídico de enfrentamento à violência de gênero. No entanto, outras medidas sem caráter punitivo são necessárias, em vista de se enfrentar a violência contra a mulher. Nessa medida, o papel do Estado é fundamental para que as mudanças aspiradas sejam alcançadas.

2. A IMPORTÂNCIA DO ESTADO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O Estado é imprescindível no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher. Isso se refere não só ao estabelecimento de Leis protetivas, mas também à efetiva atuação do aparato judicial, policial, de saúde, assistência social, dentre outros, no enfrentamento e prevenção dos casos de violência doméstica. Tal reconhecimento previsto pela Lei Maria da Penha tem suscitado a constituição de uma rede que não apenas engloba o aparato jurídico-policial, mas parte de um conjunto de articulações institucionais envolvendo o Poder Público e sociedade civil. Não obstante, o escopo deste capítulo inclui uma exposição da importância e problematização do papel da Polícia, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria, incluindo-se aspectos da rede de atendimento à mulher em contexto de violência no enfrentamento do problema, sem pretender esgotar a discussão.

2.1 A importância da Polícia

A polícia tem papel primordial na recepção das vítimas de violência doméstica. No entanto, o despreparo policial nos temas que envolvem a violência doméstica permanece um fator limitante da atuação policial, visto que o aperfeiçoamento e capacitação no tema ou é inexistente ou ineficiente (PEREIRA, 2006, p.40). Além disso, outro problema apontado se refere à pouca importância conferida, historicamente, pelas instituições policiais à violência doméstica, percebida a princípio como um problema da esfera privada, não se constituindo um problema público (PEREIRA, 2006; PERON, 2007).

Desse quadro institucional é que, por força dos movimentos feministas desde a década de 1970, ações mais efetivas por parte do Estado ensejaram a criação das Delegacias de Atendimento à Mulher, primeiramente em São Paulo, em 1985, e posteriormente nos outros Estados da Federação (PASINATO & SANTOS, 2008). No Rio de Janeiro, a primeira Delegacia desse tipo surgiu em 1986. Nesse sentido, as criações dessas Delegacias de atendimento especializado emergem como um primeiro passo na mudança do problema da violência contra a mulher como restrita à esfera privada para se tornar um problema público, ao conferir visibilidade institucional.

A literatura sustenta que a relevância do problema se tornou efetivamente público na medida em que perturbava a ordem social e gerava custos sociais. Tais custos envolveriam o afastamento da mulher do trabalho para tratamento médico, a sobrecarga daí decorrente ao sistema de saúde, entre outros. No entender de Peron,

[...] o posicionamento do Estado brasileiro acerca da violência de gênero e, especificamente, aquela praticada contra a mulher, teria acontecido não apenas sob a pressão dos movimentos feministas, mas também porque o problema acarretava consequências econômicas e sociais mensuráveis para o país. (2007, p. 32)

É desse contexto que a criação das Delegacias de Atendimento à Mulher se legitima. Um tratamento mais específico, conjugado a uma estrutura institucional da polícia mais atinada às necessidades das mulheres, traduziriam um dos esforços necessários para se prevenir e enfrentar a violência contra a mulher, ao propiciar um atendimento mais “solidário” e “humanizado”. Assim, tais delegacias foram formadas majoritariamente ou exclusivamente por mulheres, pois se compreendia que desse modo a mulher se sentiria mais confortável em expor seus problemas e serem ouvidas (PEREIRA, 2006).

A despeito dessa percepção de “docilidade” que suporiam essas delegacias, os movimentos feministas interviam no sentido de capacitar a equipe policial para tratar das

especificidades da violência doméstica. Visavam, assim, “treinar as policiais para que não reproduzissem preconceitos comuns relacionados à violência contra a mulher e realizassem um atendimento realmente especializado e profissional” (PEREIRA, 2006, p. 40). Contudo, a realidade ainda está distante dessa profissionalização necessária, visto que parcela significativa nem sequer recebeu treinamento específico sobre os problemas de violência e desigualdades de gênero, apesar das insistências dos movimentos feministas nesta demanda (SANTOS, 2010).

Alguns problemas se apresentam no cotidiano das Delegacias Especializadas, como aponta a literatura. Para Pereira (2006, p. 41), falta padronização dos procedimentos adotados por essas delegacias, já que elas ficam a encargo das Secretarias de Segurança Pública dos estados. As diferenças na forma como os estados gerenciam as delegacias dificulta o estabelecimento de uma política pública específica ao enfrentamento da violência. Outro problema notado pela autora (*ibid.*) se refere ao atendimento abrangente realizado por essas delegacias, que incluem adolescentes e crianças do sexo masculino, homens vítimas de violência e homossexuais masculinos, o que vai além do objetivo primário dessas delegacias, o que sinalizaria para um desvirtuamento do atendimento da mulher para o da família, ainda que isso não transcorra de modo igual em todo o país.

Outra dificuldade que se apresenta é aquela em que o papel policial esbarra na precariedade de recursos humanos e físicos na consecução de seu trabalho. Nesse sentido, Rodrigues (2008) sustenta que no artigo 11 da Lei Maria da Penha, ao se referir à autoridade policial, supõe que cabe à polícia garantir a proteção e comunicar, de imediato, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário. O problema reside na precariedade das instalações e, também, no fato de quem e como se irá determinar a necessidade de proteção. Se, por um lado, a escassez de recursos implica na dificuldade em garantir efetivamente a proteção, por outro, confere segurança jurídica às mulheres no pleito do cumprimento da norma.

Ademais, o papel da polícia, que seria o de zelar pela aplicação da lei e pelo estabelecimento da ordem, é extrapolado, na medida em que assume característica extrapolicial ao intervir e intermediar as relações interpessoais, envolvendo ajuda, apoio, proteção e orientação (NOBRE & BARREIRA, 2008). É nesse sentido que

a expectativa difícil de ser realizada era a de que esses equipamentos policiais tivessem não apenas um papel ativo em coibir e punir abusos e agressões, mas também um papel pedagógico, como espaço para o aprendizado e o exercício de virtudes cívicas (DEBERT & GREGORI, 2008, p. 169)

Ao ampliar o âmbito do papel policial, Muniz (1996) reforça que “a polícia tem atuado como um filtro, uma espécie de elo intermediário entre a vasta demanda dos litigantes e o restrito sistema jurídico”. Sustenta a autora que

as instituições policiais, em virtude de suas próprias atribuições legais, são menos cerceadas pela lei do que o judiciário. Em outras palavras, elas estão mais abertas à utilização de práticas informais - coativas ou não - no processamento do conflito do que a própria justiça. Segue-se que a atuação judicante não-oficial da polícia pode introduzir o acordo informal entre as "partes", onde a lógica jurídica formal - dadas as suas restrições legais - apenas poderia oferecer como solução a condenação ou absolvição do réu. (MUNIZ, 1996).

No que se refere à atuação policial, Muniz (1996) identifica uma espécie de “híbrido institucional”, ou seja, a configuração de práticas policiais que se situam no limiar entre o legal e o ilegal, uma vez que o papel policial abrange intermediação de litígios que escapam ao dever precípua da polícia. Isso se deve às funções administrativas e judiciais da polícia, uma vez que a primeira trata do trabalho de vigilância para a prevenção da criminalidade, e a segunda consiste nos expedientes de investigação criminal. É assim que, para a autora, configura-se uma convergência dessas características, pois

Se a função judiciária deve se limitar àquelas condutas previamente tipificadas pela lei, a função administrativa deve "prevenir" o crime através de conjecturas a respeito da conduta social dos indivíduos. A convergência necessária desta dupla atribuição faz com que a polícia, no próprio cumprimento dos seus poderes delegados, inaugure espaços de interpretação e aplicação autônomas da lei, adequando o rigoroso universo da legalidade às singularidades das práticas e experiências policiais. (MUNIZ, 1996).

Essa faceta dupla do papel policial assume, também, feições extrapoliciais, uma vez que as partes creditam ao policial ou à delegada uma função de intermediadores, a figura do intermediador que conhece as leis. É salutar, todavia, que essa função assumida pela polícia, percebida como um intermediador eficaz, ou ao menos razoavelmente relevante, configura uma ação conjunta entre litigantes e a polícia “contra a lei”, visto que é exclusivo da esfera judicial o poder de arquivar os autos, mediante insuficiência de provas, em crimes de ação pública.

Todavia, entre a parte que clama pela intervenção policial e a própria atuação dessa instituição, não são interpretadas, por eles, como atividades propriamente ilegais (MUNIZ, 1996). Ocorre, aí, uma ‘acomodação’ de práticas na resolução de conflitos e, dessa forma, acabam por desafogar o sistema judicial. Assim, tal acomodação se coloca como uma complementariedade no sistema jurídico brasileiro, afeito aos rituais e burocracias que engessam um tratamento mais célere e eficaz desse conflito. Por outro lado,

a utilização exclusiva das agências policiais como instrumentos de mediação, sem a necessária contrapartida da estrutura judicial - sua informalização e desregulamentação -, pode contribuir para a ampliação do grau de incerteza, principalmente sobre o sistema jurídico. (MUNIZ, 1996, s/p.)

Dessa forma, a atuação do aparato policial é complexa, permeada de desafios e atuações específicas no enfrentamento à violência doméstica e de gênero. Revela-se, portanto, cheia de contradições entre seu agir cotidiano e a principal razão de sua ação, qual seja, “a instrução dos inquéritos policiais que levarão ao judiciário as queixas-crimes para julgamento” (RIFIOTIS, 2004, p. 91). Assim, compreender o imbricamento da tríade vítima-polícia-judiciário pressupõe um exercício desafiador, posto que recheado de problemas, percalços, acomodações e esperanças. É nesse sentido que entender o papel do sistema de Justiça, nessa cadeia de enfrentamento à violência doméstica e de gênero, mostra-se de notável importância.

2.2 O papel do sistema de Justiça

A atuação das instituições na administração da Justiça no enfrentamento à violência doméstica é imprescindível, compondo-se pelos Tribunais de Justiça, em particular os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública. Cada um desses tem um papel singular e complementar no tratamento da questão da violência doméstica, e a Lei Maria da Penha designa quais são os papéis assumidos por cada um deles, sem restringir as demais atribuições. A atuação dos Juízes abrange uma boa parte da norma legal, instituindo o modo de proceder a ser adotado diante dos casos de violência doméstica. Isso é, adotar medidas protetivas da vítima, afastar o agressor, apontar ações convenientes às partes, requisitar auxílio da força policial, informar ao Ministério Público das ações adotadas, entre outros.

Como já referido neste trabalho, a atuação do Poder Judiciário ocorreu de forma mais efetiva a partir da criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. No entanto, as críticas se referiam ao déficit teórico da Lei, em parte, pela não recepção da criminologia feminista (FAISTING, 2007; PEREIRA, 2006; CAMPOS, 2003). Nesse sentido, inadequado eram esses Juizados para tratar da questão da violência doméstica, justamente porque buscavam apaziguar os conflitos das relações conjugais, ao favorecer o agressor, em detrimento da mulher.

Repercutia, então, no cotidiano dos Juizados práticas típicas da formação patriarcal da sociedade. A criminologia feminista, ao problematizar essa questão, contribuiu no descortinamento da desigualdade de gênero que em muitos casos permeavam, e ainda permeiam, as decisões emanadas dos Tribunais.

As criminólogas, ao incorporarem a categoria gênero em seus estudos, contribuíram cientificamente porque maximizaram a compreensão do funcionamento do sistema penal, social e político, mostrando que a aparente neutralidade e o tecnicismo com que se formulam os discursos jurídicos escondem uma visão predominantemente masculina. (CAMPOS, 2003, p.3).

Outra abordagem do problema desses Juizados é que reprivatizavam o problema da violência doméstica, ao dar penas suaves aos agressores, geralmente pagamento de multa ou de cestas básicas, sem que houvesse uma atuação mais contundente contra o agressor. A reprivatização seria, então, o problema passar da esfera pública para a esfera privada do lar, após medidas inócuas emanadas dos Juizados. Assim, privilegiava-se o agressor e causavam nas mulheres em contexto de violência sentimento de impunidade. Isso porque a tutela da preservação da família e/ou do casamento aparecia como justificativa maior em casos de violência doméstica, num cabal desprestígio às violências perpetradas contra elas (FAISTING, 2007; CAMPOS, 2003).

Para Pasinato (2005), essa reprivatização seria relativa, uma vez que o espaço privado seria a sociedade e suas esferas de direitos plurais. A autora sustenta também que, a par do discurso vitimizante da mulher, largamente utilizado para alegar as relações de submissão feminina, a denúncia à Delegacia e ao Poder Judiciário seria um ‘empoderamento’ das mulheres. Ao levar suas demandas às esferas do Poder Público, erigem-se como portadoras ativas de um discurso contra a violência doméstica e sujeito na relação.

Os processos de conciliação, por seu turno, serviam mais para a garantia de ressarcimento de questões patrimoniais do que para resolver conflitos de natureza conjugal. No entanto, pela grande maioria das atendidas pelos Juizados serem de classes sem recursos, não havia litígio em relação a danos patrimoniais ou ainda pela escassez de recursos a serem ressarcidos pelo agressor (CAMPOS, 2003, p. 165). Por fim, o maciço arquivamento dos processos reforçava, uma vez mais, o sentimento de frustração por parte das mulheres em contexto de violência. Neste sentido,

O elevado número de processos julgados nos Juizados Especiais revela que, antes da Lei, os conflitos eram acordados nas Delegacias de Polícia. Se antes o acordo era informal, com o advento da Lei todo o procedimento judicial trouxe uma aura de gravidade ao delito. No entanto, em que pese essa gravidade simbólica que movimentava vários operadores de direito (delegados/as, juízes/as, promotores/as públicos/as, defensores/a, advogados/as), a solução não tem sido diferente. A rotinização, existente em virtude do elevado número de processos, opera uma inversão no mecanismo da conciliação formal, transformando-a, na realidade, em conciliação informal, que tem como consequência formal a renúncia ao direito de representar e, portanto, o arquivamento do processo. Esse arquivamento (ou desistência da vítima) em geral, que representa 90% dos casos, é induzido pelo magistrado, através da insistência feita à vítima de aceitar o compromisso (verbal e não expreso) do agressor de não cometer mais o ato violento, renunciando ao direito de representar. A conciliação induzida reforça a posição do agressor porque, como resultado de um consenso dos dois, réu e vítima, acata o senso

comum masculino de que existe equidade ou situação de igualdade diante da lei para os dois sexos. (CAMPOS, 2003, p. 6)

A promulgação da Lei da Maria da Penha, para além do que já foi abordado, também enfrenta percalços nos tribunais. Isso porque algumas decisões judiciais reproduzem a desigualdade de gênero, em discursos técnicos e jurídicos, subentendidos a partir do relaxamento das gravidades dos casos, e não raro numa afronta direta à lei. Parece apontar nessa direção um interessante trabalho desenvolvido por PORTO & COSTA (2010) ao analisar o conteúdo de algumas sentenças judiciais no Norte do Brasil.

As articulações são importantes para o Poder Judiciário no enfrentamento da violência contra a mulher. Nessa medida, a criação do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), em 2009, durante a III Jornada Maria da Penha promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, evidencia a relevância que tais articulações assumem em âmbito nacional.

O Fórum, que congrega magistrados de todos os Estados brasileiros e do Distrito Federal envolvidos com a temática de violência doméstica e familiar, tem como objetivo propiciar a discussão permanente das questões relacionadas à aplicabilidade da Lei nº 11.340/2006, compartilhar experiências e uniformizar procedimentos pertinentes à temática, além de proporcionar a compreensão, com profundidade, dos aspectos jurídicos da legislação e também dos contornos que envolvem outras disciplinas relacionadas, sob a perspectiva da efetividade jurídica e aperfeiçoamento dos magistrados e equipes multidisciplinares. (FONAVID, s/d).

Outra instituição fundamental no enfrentamento à violência contra a mulher, a Defensoria Pública, apresenta-se como um relevante órgão estatal que cumpre o dever constitucional do Estado em prestar assistência jurídica integral e gratuita à população hipossuficiente. Apesar do endosso a essa característica de acesso à justiça aos economicamente incapazes, pouco se cogita a questão de gênero no acesso à própria Justiça por meio das Defensorias Públicas (BARRETO, 2007, p. 181). Dessa forma, no âmbito da Lei Maria da Penha, a Defensoria Pública deveria preconizar uma assistência específica e humanizada para as mulheres em contexto de violência.

Contudo, essa nem sempre é a tônica das que recorrem ao sistema judicial, por meio das Defensorias Públicas, para a resolução e enfrentamento de seus conflitos. Isso se deve, como já mencionado, à desigualdade de gênero persistente no sistema judiciário como um todo, na medida em que “a justiça, ao analisar casos de violência contra a mulher, valoriza mais a adequação do comportamento dos envolvidos aos padrões sociais estabelecidos para cada sexo”

(BARRETO, 2007, p. 182). É nesse sentido que a autora exemplifica a dificuldade e constrangimento que as mulheres em contexto passam quando recorrem ao Judiciário:

Em atendimentos realizados no Núcleo Avançado da Defensoria Pública, não raro, ouvem-se relatos de mulheres que foram maltratadas em órgãos judiciais e de segurança pública, por delegados, juízes, promotores ou advogados, que desconhecem, por ser alheia ao positivismo jurídico, a complexidade de uma situação de violência doméstica e familiar. As mulheres relataram que sofreram intimações e foram alvo de chacotas e humilhações ao pleitearem pensões alimentícias, negadas, por sua vez, sob a alegação de que gozam de boa saúde e de todos os órgãos e membros em perfeito estado fisiológico. Houve relatos de mulheres que requereram a separação de corpos do marido, pedido este indeferido pelo Judiciário, sob o argumento de que não havia provas cabais para o afastamento do “provedor” e “pai de família” do lar conjugal, mesmo estando a mulher com as marcas da agressão visíveis em seu corpo e à espera do laudo pericial do Instituto Médico Legal. (BARRETO, 2007, p. 182-183).

Outro ponto aventado pela autora se refere aos problemas de infraestrutura e de falta de servidores e defensores públicos nos estados. Tal problemática parece se repetir em todos os serviços públicos prestados à mulher em contexto de violência, o que enseja ações enérgicas e substanciais na mudança desse quadro de precarização. Decisões acertadas no combate à precarização e na otimização dos recursos humanos e materiais das instituições públicas se referem, antes de tudo, à manutenção da confiança depositada por elas no Estado para receptionar suas demandas.

No que toca à atuação do Ministério Público (MP), a ele caberá intervir, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher. A atuação do Ministério Público pode ser dividida em: institucional, administrativa e funcional (CAVALCANTI, 2008, p. 49). O caráter institucional significa a articulação e integração do Ministério Público e as demais entidades envolvidas na aplicação da Lei Maria da Penha, a fim de que cada um forneça sua parcela de contribuição, dentro do seu âmbito de atuação, na implementação de diretrizes previstas na referida Lei. No que se refere à atuação administrativa, essa se faria no levantamento estatístico dos casos de violência, na inspeção dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à mulher em contexto de violência doméstica.

Naquilo que se refere à atuação funcional, a atuação do Ministério Público se desdobra em duas vertentes: uma de caráter cível e a outra penal. Na esfera cível, o MP atua em todos os processos cíveis, como fiscal da lei, ainda que em questões patrimoniais, desde que se circunscreva em litígios que decorrem da violência doméstica (CAVALCANTI, 2008, p. 50). Ademais, no âmbito da fiscalização, o MP pode propor ação civil pública para que o ente federado seja obrigado, por exemplo, a criar uma instituição de atendimento à mulher em

contexto de violência. Na esfera penal, o MP pode requisitar proteção policial à mulher em contexto de violência, em caráter de urgência. Mediante a denúncia da vítima, o MP pode atuar nas esferas cível, penal e administrativa, seja requisitando inquérito policial e/ou encaminhando a vítima para os serviços de assistência social e saúde (*ibid.*, p. 51).

Dessa forma, evidente é a importância do sistema de Justiça no enfrentamento e prevenção à violência doméstica. As dificuldades e percalços devem ser enfrentados, posto que a atividade jurisdicional é imprescindível na tutela dos direitos das mulheres em contexto de violência doméstica. A capacitação dos servidores da Justiça, bem como dos Juízes, é de especial importância quando se refere a um tratamento mais adequado e humanizado da mulher em contexto de violência doméstica. A mulher, quando recorre ao sistema judicial, deve ter a segurança de que será atendida de forma humanizada e adequadamente.

2.3 Rede de enfrentamento à violência contra a mulher

A constituição de uma rede de enfrentamento à violência contra a mulher⁴ comporta, para além do sistema de Justiça, Casas-abrigo, Centros Especializados de atendimento à mulher, Centros de Referência, dentre outros⁵. A importância, as dificuldades, os desafios, as fragilidades que se apresentam a essas instituições têm sido apontadas pela literatura em múltiplos trabalhos sobre a temática no país (CARNEIRO & OLIVEIRA, 2008; TOJAL *et al.*, 2016; SILVEIRA [s/d], etc.). Inobstante, a importância dessas instituições é notória, pois elas acolhem, orientam, apoiam, acompanham as mulheres em contexto de violência, sobretudo considerando-se que problemas nesses atendimentos podem trazer consequências ao modo como as mulheres lidarão com suas questões.

Dada à sua complexidade, é necessário oferecer uma resposta global e sistêmica à VCM [*violência contra a mulher*] e oferecer apoio à construção de redes de serviços para seu enfrentamento (Carreira, Pandjarian, 2003).
[...]

⁴ “O conceito de rede de enfrentamento à violência contra as mulheres diz respeito à atuação articulada entre as instituições/ serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam o empoderamento e construção da autonomia das mulheres, os seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência.” (BRASIL, 2011, p. 13).

⁵ “Centros de Atendimento à Mulher em situação de violência (Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Núcleos de Atendimento à Mulher em situação de Violência, Centros Integrados da Mulher), Casas Abrigo, Casas de Acolhimento Provisório (Casas-de-Passagem), Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Postos ou Seções da Polícia de Atendimento à Mulher), Núcleos da Mulher nas Defensorias Públicas, Promotorias Especializadas, Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, Ouvidoria da Mulher, Serviços de saúde voltados para o atendimento aos casos de violência sexual e doméstica, Posto de Atendimento Humanizado nos aeroportos (tráfego de pessoas) e Núcleo de Atendimento à Mulher nos serviços de apoio ao migrante.” (BRASIL, 2011, p. 15-16).

Vários estudos evidenciam que as mulheres têm de cumprir um percurso bastante acidentado e crítico para romperem com a violência (Meneghel, Vial, 2008; Presser, Meneghel, Hennington, 2008; Meneghel, 2007; Sagot, 2000). Esses itinerários constituem o que se denomina de *rota crítica*. São caminhos tanto estimulados quanto dificultados pela qualidade das relações estabelecidas com os apoios que buscam, na medida em que completam o périplo de suas rotas. São trajetórias cumpridas ou interrompidas, de acordo com a qualidade do vínculo e das interações estabelecidas com os serviços e organizações visitados. (SANTOS & VIEIRA, 2011, p. 94).

Num valioso trabalho acerca de temática, Silveira (s/d) trata dos serviços de atendimento à mulher em contexto de violência. No tocante aos Centros de Referência, a autora indica se tratar de núcleos de atendimento multiprofissional, com atendimento psicológico, social, jurídico e, em alguns casos, há terapeutas ocupacionais e pedagogas. Nesse espaço se deve promover a “escuta” da violência contra a mulher, de forma integral, além de se realizar as orientações e os encaminhamentos necessários.

Na concepção original desses Centros (SILVEIRA, s/d, p. 63), buscava-se constituir uma institucionalidade que realizasse pesquisa, desenvolvimento de tecnologias de atendimento, formação e publicação do tema da violência em diferentes espaços. No entanto, observa a autora que nem sempre isso ocorre nos centros de referência. Por outro lado,

O trabalho no centro permite à mulher recuperar a história de violência e posicionar-se em relação a ela, inclusive reconhecendo seus limites para lidar com a situação. Os centros têm, entre seus objetivos, a discussão da construção social do papel das mulheres e da construção da subalternidade; e a recuperação da cidadania, auto-estima e confiança nas próprias percepções e decisões. Um importante diferencial é que o processo de ambigüidade é acolhido e enfrentado, enquanto um plano de saída da dinâmica violenta pode ser desenhado. A aposta é no *desejo* da mulher, seja ele qual for e no tempo que for possível e necessário. A ênfase é “no processo” de superação da relação violenta, o que não necessariamente significa a separação conjugal. (SILVEIRA, s/d, p. 64).

Ainda assim, alerta-nos a autora de que, mesmo quando se realiza um trabalho positivo de escuta e acolhimento dessas mulheres como ponto inicial para romper com o ciclo de violência⁶, emergem fatores limitantes para isso. Menciona-se a situação em que questões de gênero, classe social e raça surgem, que autora designa por “eixos de exclusão”.

Nesse quadro, o rompimento conjugal envolveria um rol de obstáculos: o desemprego e/ou a informalidade do trabalho do companheiro e/ou da própria mulher, ou seja, a

⁶ “A teoria do ciclo da violência, desenvolvida pelo Dr. Lenore Walker, aponta que a violência doméstica não ocorre eventualmente, mas apresenta um padrão cíclico, repetitivo. As três fases que compõem o ciclo são: período de tensão, explosão da violência e em seguida a fase de lua-de-mel.” (SILVEIRA, s/d, p. 62).

vulnerabilidade econômica da mulher e, em consequência, dos filhos; as condições de moradia precárias, cedidas ou emprestadas; além do próprio medo e insegurança das mulheres.

Sugere Silveira (p. 65) que programas sociais como aluguel social, renda mínima, etc. são importantes para mitigar a situação. No entanto, aponta que as articulações da rede são frágeis e a resolução dos problemas concretos acaba sendo individual. Nessa medida, as ações efetivas para gerir o caso se tornam pouco eficientes ou mesmo muito demoradas para garantir a segurança e a preservação dos direitos das mulheres.

As Casas-abrigo são instituições que conferem um atendimento de caráter urgente e emergencial em casos de mulheres que correm risco de vida em razão da violência doméstica.

As Casas-Abrigo são locais seguros que oferecem moradia protegida e atendimento integral a mulheres em risco de vida iminente em razão da violência doméstica. É um serviço de caráter **sigiloso e temporário**, no qual as usuárias permanecem por um período determinado, durante o qual deverão reunir condições necessárias para retomar o curso de suas vidas. (BRASIL, 2011, p. 27).

Nessa medida, são instituições que abrigam mulheres e seus filhos quando se atinge o limiar entre ter que “matar ou morrer” para sobreviver. Para Silveira (s/d), essas instituições são um “mal necessário” em vista das insuficiências das políticas públicas voltadas para as mulheres no país, servindo, não raro, para escamotear a ineficiência estatal em lhes garantir a vida e os direitos. Além disso, o acolhimento das mulheres em contexto de violência provoca um somatório de perdas que envolve: perda da moradia e de referências sociais importantes, tais como, a vizinhança, recursos como escola e creches, tratamentos médicos, etc.); perda temporária de suporte da família; de bens materiais (roupas, eletrodomésticos, etc.); e, em situações mais graves, a perda do emprego por razões de segurança.

A autora nos chama a atenção para uma questão que é pouco abordada no tocante a essas instituições: o papel desempenhado pelas técnicas e funcionárias dos abrigos. Segundo ela,

as mulheres técnicas e as mulheres funcionárias do abrigo, que têm um convívio cotidiano com as mulheres usuárias, são “chamadas” a fazer parte desta dinâmica [*de violência doméstica*], que inclui alianças, intrigas, mentiras. Por esta razão, é no abrigo que o trabalho de supervisão clínica e institucional ganha maior peso - o que raramente é reconhecido pelas instituições. De fato, tem-se dado grande ênfase à questão da capacitação dos profissionais, sem perceber que o cotidiano de trabalho com a violência de gênero (em especial porque são “mulheres trabalhando com mulheres”) contém elementos subjetivos que precisam ser sistematicamente abordados. Infelizmente esta ainda é uma questão subestimada nas propostas e programas de combate à violência. (SILVEIRA, s/d, p. 68-69).

Outra ponderação realizada pela autora se refere ao sigilo adotado por essas instituições. Para ela, configura-se uma incongruência, pois um serviço que deveria incentivar a autonomia da mulher atua contrariamente a isso quando impede a mulher de andar livremente. Isso porque, em algumas casas-abrigo, as mulheres não podem efetivamente sair de lá; não conhecem o endereço da própria instituição que as acolhe e só podem reconstruir sua vida em outro município. Porém, há medidas que podem ser eficazes para contornar a situação de violência.

Cabe apontar que alguns abrigos conseguiram prescindir do sigilo como única estratégia de proteção, utilizando a parceria efetiva com a Delegacia da Mulher, ou mesmo com uma delegacia comum; apelando para o apoio da comunidade; ou mesmo ousando enfrentar os agressores nas suas estratégias de intimidação (nos casos menos graves). (SILVEIRA, s/d, p. 69).

O problema se torna mais agudo em pequenos municípios, pois, como menciona a autora, é impossível manter a segurança tendo o sigilo como pressuposto. Na medida em que nas pequenas municipalidades todas as pessoas sabem de tudo o que acontece, é improvável que se encontre um lugar capaz de ‘esconder’ a mulher. Atrelado a isso, a falta de delegacias agrava ainda mais a situação, já que não há como encaminhar essas mulheres ou mesmo protegê-las (SILVEIRA, s/d).

Segundo a autora, à época da pesquisa por ela empreendida, algumas experiências para contornar esse problema foram adotadas, como o consórcio entre municípios, o que facilitava o trânsito das mulheres entre eles. Há ainda experiências, como em São Paulo, de construção de uma rede de casas-abrigo, a fim de permitir esse deslocamento entre regiões.

Assim, as instituições que compõem a rede de enfrentamento à violência contra a mulher são importantes vetores no trato da violência de gênero, ainda que não sem desafios e dilemas a serem diligenciados. Em vista disso, relevante se faz conhecer como se estrutura essa rede, pois isso tem implicações evidentes nas diferentes localidades, principalmente naquelas com altos índices de violência contra as mulheres.

3. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E A REDE DE ATENDIMENTO

Neste capítulo abordaremos uma questão imprescindível ao acesso à rede de enfrentamento da violência de gênero: a existência das instituições que a compõe. Trataremos

especificamente do estado do Rio de Janeiro, uma vez que esse estado da federação conta com a 3ª maior população do País (IBGE, 2018) e o 3º maior número absoluto de homicídios de mulheres (ATLAS, IPEA, 2019). Por isso, perfaz um contingente relevante da população brasileira que necessita dispor de acesso às instituições públicas de enfrentamento e prevenção à violência doméstica e familiar. Portanto, a configuração de uma rede capaz de se capilarizar e alcançar a maior parte da população fluminense é um desafio.

3.1 Panorama da violência contra a mulher no Estado do Rio de Janeiro

Os casos de violência contra a mulher, no estado do Rio de Janeiro, são alarmantes. Os dados são consolidados e apresentados através do ‘Dossiê Mulher’, desde 2006. O documento é estruturado a partir da categorização prevista na Lei Maria da Penha e divulgado pelo Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro. A análise aqui realizada usará como referência o Dossiê Mulher 2019, cuja base de dados é o ano de 2018.

Faz-se necessário esclarecer algumas nuances: os dados registrados conferem uma relativa visibilidade do problema, uma vez que nem todos os casos chegam ao conhecimento do Estado; os trâmites da consolidação dos dados perpassam por diferentes tipificações realizadas pela autoridade policial, que podem incluir em um mesmo registro de ocorrência mais de uma vítima; fatores externos ou internos à cadeia de produção estatística podem comprometer a produção dos dados, como foi o caso da greve de policiais civis, em 2017; e, por fim, o aumento do número de casos pode representar uma maior confiança das mulheres no registro das ocorrências, sobretudo após o advento da Lei Maria da Penha e discussões sobre gênero que tem tido ressonância na sociedade contemporânea.

Dados que representam os fatos econômicos e sociais, só têm significância, ou seja, só se transformam em informação, se ordenados, sistematizados, encaixados em esquemas de classificação, conceitos teóricos ou outros padrões. Só assim, se constituem em base para o conhecimento, que resulta da submissão das informações a processos mais refinados de análise para sua transformação em afirmações mais gerais, leis, etc. Tais conceitos, pelos quais se apreende o mundo são aproximações da realidade. Assim, por trás das informações produzidas se encontra um modelo conceitual, por meio do qual a realidade é filtrada. [...] Estatísticas são convenções, ou seja, são uma forma institucionalizada de prover conhecimento sobre a realidade e propiciar instrumentos de intervenção. São instituições sociais, aceitas em função da confiança no arcabouço teórico que as informam, na manutenção das normas sociais e na reputação do órgão produtor. (FEIJÓ & VALENTE, 2005, p. 48).

Assim, a importância dos dados compilados no Dossiê se evidencia ao se conferir visibilidade e dimensão do problema da violência de gênero no estado. Com o quadro retratado pelo Dossiê, pode-se aprimorar a capacidade de intervenção pública no enfrentamento à

violência de gênero. Por outro lado, é necessário dizer que os dados não se distribuem com ubiquidade no território e, por isso, imprescindível que as estatísticas, além de fornecerem uma visão mais abrangente do problema considerando gênero, raça/cor e classe social, possam gerar informações detalhadas territorialmente a fim de se orientar de modo mais qualificado a atuação do poder público.

À vista disso, existem três divisões da base de segurança no Rio de Janeiro, conforme instituiu o Decreto Estadual nº 41.930/2009: as Circunscrições Integradas de Segurança Pública (CISP); as Áreas Integradas de Segurança Pública (AISP); e as Regiões Integradas de Segurança Pública (RISP).

- 1) as CISPs são a menor instância de apuração dos indicadores de criminalidade, tendo por princípio básico o conceito de que a responsabilidade pelo policiamento de uma subárea da Companhia de Polícia Militar Integrada deverá coincidir com a circunscrição de uma Delegacia de Polícia;
- 2) as AISPs surgiram para estreitar a ligação entre as Polícia Civil e Militar e a comunidade abrangida, tendo sido o contorno geográfico de cada AISP desenhado com base na área de atuação de um batalhão de Polícia Militar e as circunscrições das delegacias de Polícia Civil contidas na área de cada batalhão;
- 3) as RISPs objetivam a articulação regional, no nível tático, das Polícias Civil e Militar no estado.

A divisão por Áreas Integradas de Segurança Pública – AISP, adotada pelo Dossiê Mulher para a divulgação estatística, dificulta a percepção das incidências dos tipos de crimes nas diversas localidades. Essa área de planejamento agrega realidades socioeconômicas muito diferentes, como é o caso da AISP 23. Nessa área de planejamento (AISP 23), os dados se referem a lugares reconhecidamente díspares, em relação ao perfil social e econômico da população abrangida, uma vez que no mesmo grupo estão favelas como Rocinha e Vidigal contrastando a bairros de classe alta como Leblon, Ipanema, São Conrado, Lagoa, Gávea e Jardim Botânico, na Zona Sul da cidade do Rio de Janeiro. Isso diminui a possibilidade de uma apuração mais refinada dos diferentes problemas enfrentados pelos variados grupos sociais de mulheres, em diferentes áreas dos municípios.

Numa abordagem geral, os dados sistematizados pelo estado apontam que a mulher é vítima majoritária em casos de violência sexual (estupro, tentativa de estupro, assédio sexual, importunação ofensiva ao pudor e ato obsceno), violência patrimonial (dano, violação de domicílio e supressão de documentos), violência moral (calúnia/difamação/injúria), violência psicológica (ameaça e constrangimento ilegal) e violência física (lesão corporal dolosa),

excetuando-se os homicídios dolosos e tentativas de homicídios. A partir da apresentação dos dados, nas diferentes modalidades de violência, com exceção do estupro e da tentativa de estupro, é possível perceber que se configura um perfil de vítima na faixa etária com prevalência entre 30 e 59 anos. A maior parte da violência é perpetrada por companheiros ou ex-companheiros, ou com algum grau de parentesco ou proximidade da vítima, e a maior parte das mulheres que sofrem violência são negras ou pardas (DOSSIÊ, 2019).

Tabela 1. Dados de violência contra a mulher segundo as formas de violência – Estado do Rio de Janeiro - 2018

Formas de violência	Delitos	Total de vítimas	Vítimas mulheres	% de vítimas mulheres
Violência física	Homicídio doloso	4.950	350	7,1%
	Feminicídio	-	71	-
	Tentativa de homicídio	6.242	729	11,7%
	Tentativa de feminicídio	-	288	-
	Lesão corporal dolosa	63.323	41.344	65,3%
Violência sexual	Estupro	5.310	4.543	85,6%
	Tentativa de estupro	339	308	90,9%
	Assédio sexual	165	150	90,9%
	Importunação ofensiva ao pudor	689	638	92,6%
	Ato obsceno	294	193	65,6%
Violência patrimonial	Dano	4.949	2.743	55,4%
	Violação de domicílio	3.239	2.223	68,6%
	Supressão de documentos	591	364	61,6%
Violência moral	Calúnia/Difamação/ Injúria	40.961	29.665	72,4%
Violência psicológica	Ameaça	56.009	37.423	66,8%
	Constrangimento ilegal	762	404	53,0%

Fonte: Dossiê Mulher, 2019; Instituto de Segurança Pública (2018).

No grupo de violência física, a lesão corporal dolosa tem elevado número de ocorrências, destacando-se que 65,3% dos casos se deram contra mulheres, ocasionados por companheiros ou ex-companheiros (53,6%) e na própria residência (60,2%). Num comparativo entre 2013 e 2018, há um decréscimo importante de casos no período (26,3%), o que indica que as ações de enfrentamento da violência contra a mulher têm suscitado mudanças (gráfico 1).

Gráfico 1. Número de mulheres vítimas de lesão corporal dolosa no Estado do Rio de Janeiro – 2013 a 2018



Fonte: Dossiê Mulher, 2019; Instituto de Segurança Pública (2018), dados dos meses de abril a dezembro nos referidos anos.

Nos crimes contra a vida da mulher, é necessário indicar que há distinção nos homicídios contra mulheres definidos *lato sensu* e aqueles definidos como feminicídio. Não são equivalentes, pois para se tipificar como feminicídio se pressupõe que o homicídio cometido contra a mulher tenha se dado por razão da condição de sexo feminino, quando envolve violência doméstica e familiar ou, também, menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

No período de 2003 a 2018, há variações, mas pouca redução do número de homicídios dolosos contra as mulheres, indo de um total de 467 em 2002 para 350 em 2018. Oportuno destacar que há um decréscimo consistente no período de 2002 a 2012, coincidindo com as melhoras dos indicadores socioeconômicos do país. Passa-se de 467 e se alcança 295, em 2012, com um aumento anômalo em 2007. A partir de 2013, os índices aumentam e se mantém uma relativa estabilidade no período de 2013 a 2018 com média de 377 homicídios de mulheres ao ano (Gráfico 2).

Gráfico 2. Número de mulheres vítimas de homicídio doloso no Estado do Rio de Janeiro – 2002 a 2018



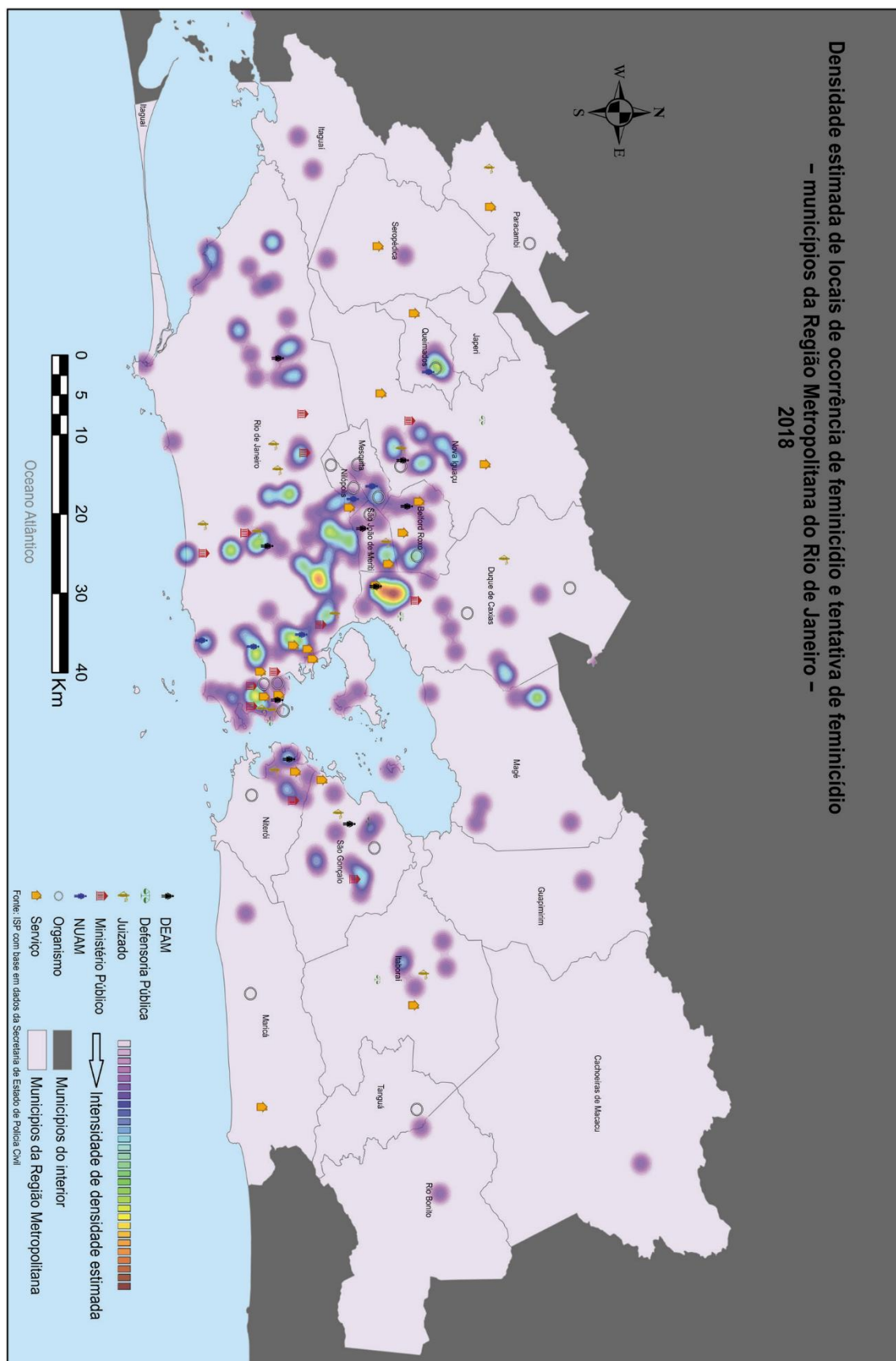
Fonte: Dossiê Mulher, 2019; Instituto de Segurança Pública (2018), dados dos meses de abril a dezembro nos referidos anos.

Chamou-nos a atenção o fato de que, dos homicídios dolosos em 2018, em mais de 50% dos casos não se foi informada a relação que os agressores mantinham com as mulheres. Assim, pode-se deduzir o escamoteamento da realidade do feminicídio quando os vínculos entre agressor e a mulher não são devidamente estabelecidos.

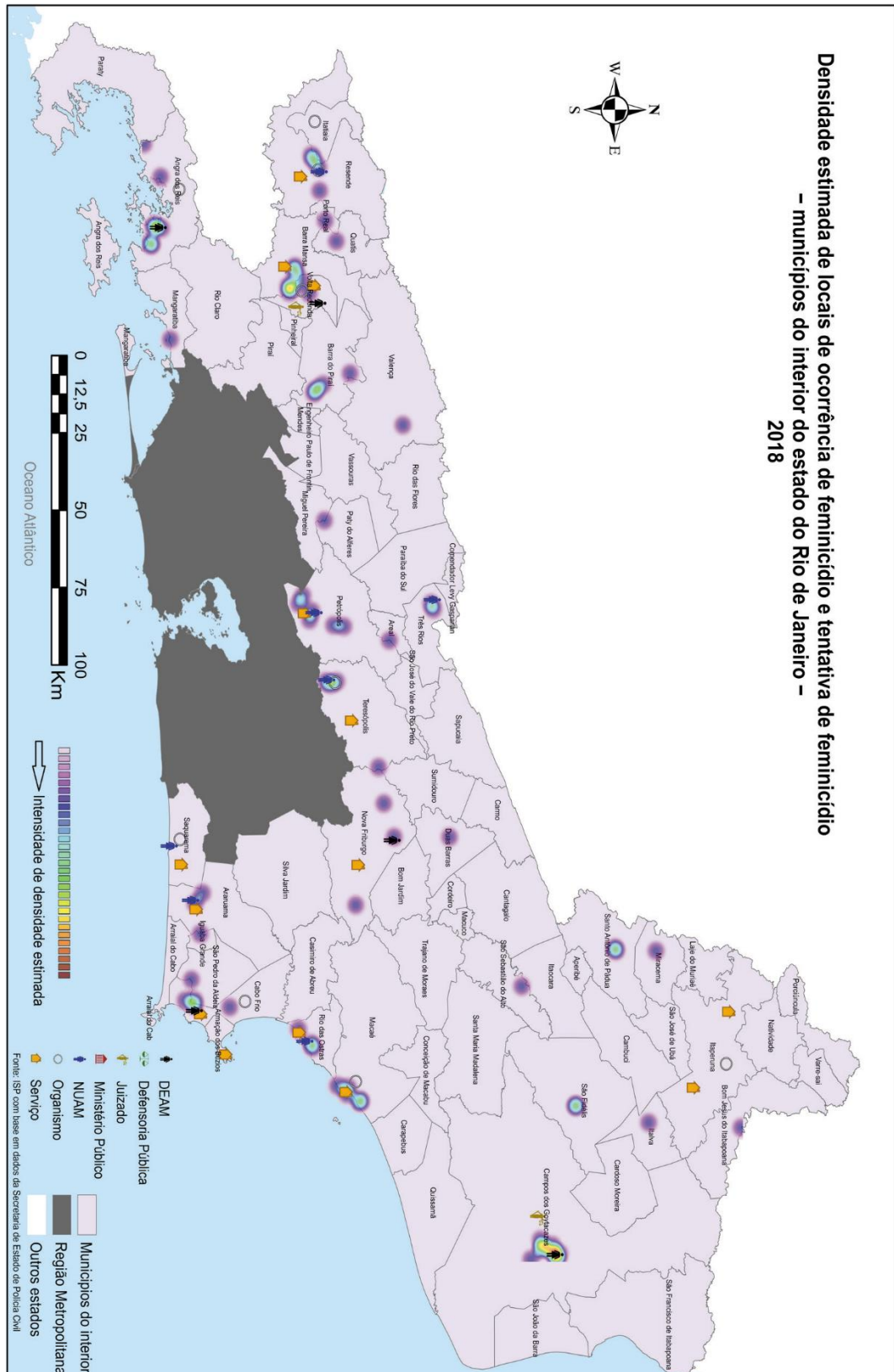
As mulheres pretas e pardas são as mais expostas aos crimes contra a vida em contexto de violência doméstica e familiar: feminicídios (69%) e tentativas de feminicídios (55%); e o são, também, nos casos de homicídios dolosos. Em vista disso, reforça-se a importância de se refletir as interseccionalidades existentes nos crimes em contexto de violência doméstica e familiar, uma vez que, além de ser uma discussão de gênero, tal fenômeno atinge mais determinados subgrupos definidos pela raça/cor e/ou classe social do que outros.

As maiores incidências desses crimes ocorrem na Baixada Fluminense (Japeri, Seropédica, Magé, Guapimirim, Queimados, Duque de Caxias), na Zona Norte da capital, sobretudo na área de Madureira, nos municípios de Itaboraí, São Gonçalo, Barra Mansa, Resende, Campos dos Goytacazes (Figuras 1 e 2). A ocorrência desses delitos em determinadas localidades nos municípios explicita que eles não se distribuem de modo equivalente pelo território e, assim, as ações públicas devem orientar seus projetos e programas de intervenção prioritariamente nesses espaços.

Figura 1. Mapa de Densidade de Feminicídios e Tentativas de Feminicídio nos municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro - 2018



Fonte: extraído do Dossiê Mulher, 2019.



Fonte: extraído do Dossiê Mulher, 2019.

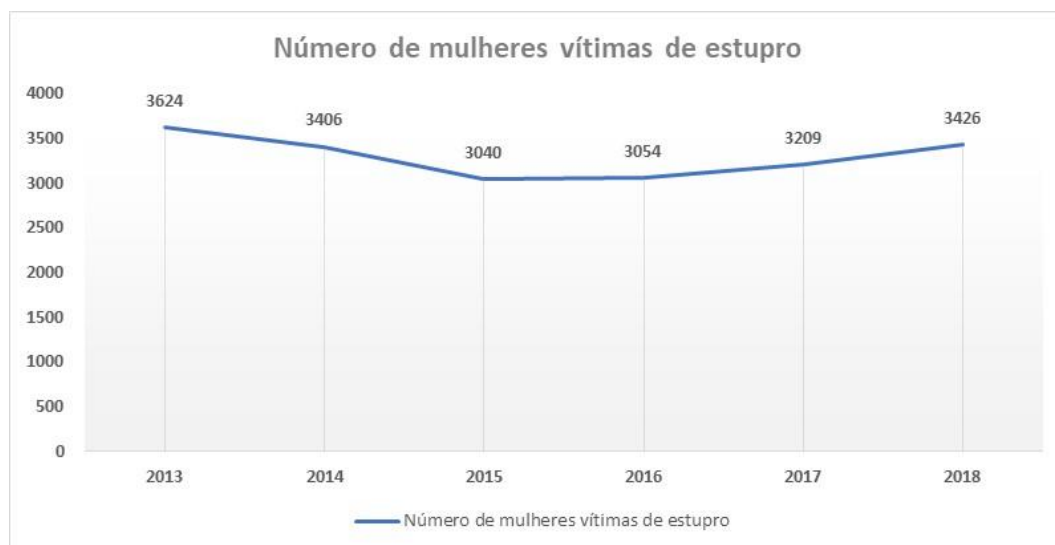
Esses mapas apresentam as áreas de maior incidência dos crimes de feminicídio e tentativa de feminicídio nos municípios do estado do Rio de Janeiro, melhorando a escala de visibilidade do fenômeno. Na capital, pode-se indicar a prevalência desse tipo de crime no bairro de Madureira e bairros próximos, assim como Bonsucesso, Gamboa e redondezas, Pavuna, Campo Grande, Jacarepaguá e Santa Cruz e outros.

Na Baixada Fluminense, os crimes se concentram: nos arredores do centro de Duque de Caxias; nos arredores da estação de trem de Queimados, na zona central do município; em Nova Iguaçu, nas redondezas do bairro da Posse; em Magé, nas proximidades do bairro de Piabetá. Em São Gonçalo, a concentração dos crimes se dá no Jardim Catarina; em Niterói, na região central da cidade e no bairro do Caramujo e proximidades. Em Campos dos Goytacazes, nas proximidades do bairro Parque Guarus; no bairro de Campo do Oeste, em Macaé, etc. Assim, destaca-se que a maior incidência dos feminicídios ocorre, geralmente, em áreas com piores condições de vida⁷.

No rol dos crimes de violência sexual, destacamos os casos de estupros, pois são os que têm maior incidência nessa forma de violência. Assim, 38% das mulheres tinham relação próxima ao agressor (companheiro, ex-companheiro, pais/padrastos, parentes), enquanto 27% não possuíam qualquer relação com ele. No que se refere à faixa etária nessa modalidade de crime, 69,7% foi cometido contra crianças e adolescentes entre 0 e 17 anos. Cerca de 55% dessas vítimas eram pardas ou pretas e os crimes aconteceram principalmente nas áreas periféricas na região metropolitana do Rio de Janeiro (municípios da Baixada Fluminense, São Gonçalo, bairros cariocas como Santa Cruz, Guaratiba, Paciência, dentre outros). Num comparativo entre 2013 e 2018, o total de vítimas decresceu somente 5,46% no período, destacando-se que houve uma diminuição entre 2013 e 2015 e, a partir daí, há um aumento gradual (gráfico 3).

⁷ Condições de vida definidas pelo IBGE (TIPOLOGIA..., IBGE, 2017).

Gráfico 3. Número de mulheres vítimas de estupro no Estado do Rio de Janeiro – 2013 a 2018



Fonte: Dossiê Mulher, 2019; Instituto de Segurança Pública (2018), dados dos meses de abril a dezembro nos referidos anos.

Assim, apesar das modificações legais empreendidas, não se nota impactos expressivos nas ocorrências dessa modalidade criminosa. Além disso, um trabalho específico no enfrentamento a esse tipo de violência enseja uma ação articulada entre o aparato policial e demais instituições da rede de enfrentamento à violência contra a mulher. Deve-se incluir, também, instituições ligadas à defesa da criança e do adolescente, já que é esse o grupo mais exposto a esse tipo de crime.

Nos delitos de violência patrimonial (dano, supressão de documentos, invasão de domicílio), de ameaça e de injúria o principal agente é o companheiro ou ex-companheiro da mulher. Nos casos de violência patrimonial (dano e invasão de domicílio), moral e no constrangimento ilegal as mulheres brancas são a maioria das que sofrem violência. Por outro lado, as mulheres brancas, quando aparecem na frente das estatísticas, encontram-se em áreas mais pobres, como em bairros das Zonas Oeste e Norte do Rio de Janeiro, e periféricas, como a Baixada Fluminense.

Isso não quer dizer, no entanto, que os casos de violência contra a mulher se restrinjam às classes mais pobres. O que se erige como uma questão maior é que a essa população o Estado deve priorizar as ações que visem conscientizar a respeito de direitos, na prevenção da violência, na disponibilidade da rede de enfrentamento, incluindo-se o aparato jurídico-policial e, obviamente, atrelar a uma atuação em outras frentes: maior inserção educacional, de trabalho, de habitação, de assistência social e de saúde. É esse o desafio maior das instituições públicas no enfrentamento da violência doméstica e familiar e, neste sentido, é importante conhecer a

realidade da distribuição do aparato jurídico-policial e de serviços, pois a ausência institucional é um precursor para que a mulher em contexto de violência se sinta desamparada pelo Estado.

3.2 A rede de enfrentamento à violência contra a mulher no estado do Rio de Janeiro

A rede de enfrentamento à violência contra a mulher engloba as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), Núcleos Especializados de Atendimento à Mulher (NUAM/NIAM) dentro das Delegacias de Polícia, as Defensorias Públicas e, em especial, aquelas com atendimento especializado às mulheres, os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar, as Casas-abrigo, os Centros de Referência, dentre outros. Utilizando-nos dos casos de lesão corporal dolosa, que é o crime que mais afeta as mulheres no Estado do Rio de Janeiro, pode-se notar a diferença na distribuição institucional de atendimento à mulher nos municípios do estado.

A importância do papel da Polícia, já destacada nesse trabalho, é notória. Por um lado, todos os municípios do estado do Rio de Janeiro contam com pelo menos uma delegacia comum. No entanto, na estrutura atual da Polícia (2019), no que se refere à constituição de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), ainda se está aquém do desejado. Dos 92 municípios do estado do Rio de Janeiro, apenas 12 possuem uma delegacia especializada (DEAM), a maior parte na Região Metropolitana. Além disso, apenas onze municípios, incluído a capital, contam com Núcleos Especializados de Atendimento à Mulher (NUAM/NIAM), situados dentro das Delegacias de Polícia (DP).

A maioria dos municípios do estado do Rio de Janeiro, 69 dos 92, não conta com estrutura de atendimento policial especializado às mulheres em contexto de violência, o que significa cerca de 75% dos municípios sem cobertura. A carência de atendimento específico pode ser um sério obstáculo em vista de um atendimento mais ‘humanizado’ para as mulheres que experienciam as múltiplas formas de violência. Portanto, é necessário preencher essa lacuna, para que não se torne um entrave para que as mulheres se sintam ‘empoderadas’ em denunciar os casos de violência, ou ainda, que se sintam amparadas pelo Estado.

A Defensoria Pública tem papel importante dentro do sistema de Justiça na assistência jurídica às mulheres em contexto de violência. Dessa forma, na estrutura organizacional da Defensoria Pública do estado do Rio de Janeiro, a constituição de uma especialização no atendimento à mulher ainda demanda esforços, uma vez que apesar de todo o estado ter atendimento de Defensoria Pública, são poucos os que dispõem de um atendimento específico para as mulheres.

A importância do Judiciário é determinante na tutela dos direitos das mulheres em contexto de violência doméstica e familiar. Dessa forma, pela estima de que gozam as instituições judiciárias e pelo seu papel específico de tomar medidas cautelares e de condenação do agressor, é necessário ressaltar a importância dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. A presença da Justiça é indispensável para que os direitos das mulheres sejam preservados e, dessa maneira, o alcance de atuação do Estado é importante sinalizador para mudanças no quadro institucional de enfrentamento à violência doméstica e familiar.

A criação da Central Judiciária de Abrigamento Provisório da Mulher Vítima de Violência Doméstica, por parte do Tribunal de Justiça do Estado, é um relevante serviço estratégico de articulação da Justiça e da Polícia no encaminhamento das mulheres em contexto de violência doméstica às Casas abrigo. O fator celeridade é, muitas vezes, crucial para que a mulher tenha seus direitos minimamente assegurados e, com isso, não se desdobre em tragédias maiores. No entanto, esse serviço ainda está limitado à capital, o que é um entrave para que mais mulheres sejam beneficiadas pela assistência do Estado.

Além disso, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro mantém em sua estrutura permanente a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, que possui um conjunto de responsabilidades no enfrentamento da violência contra a mulher conforme institui o Ato Executivo 182/2017 do Tribunal de Justiça, tais como, contribuir para o aprimoramento da estrutura e das políticas do Poder Judiciário na área do combate e da prevenção à violência contra as mulheres; organizar e coordenar a realização das semanas de esforço concentrado de julgamento dos processos no Programa Nacional Justiça pela Paz em Casa; apoiar os juízes, os servidores e as equipes multidisciplinares para a melhoria da prestação jurisdicional, dentre outras. Além disso, o Observatório Judicial de Violência Contra a Mulher, também do Tribunal, é um valioso instrumento que reúne informações sobre questões jurídicas, dados estatísticos, orientações de utilidade pública, etc. Tais ações do Poder Judiciário são pertinentes e evidenciam as múltiplas iniciativas possíveis no enfrentamento à violência contra a mulher.

Por fim, é de se notar que todos os municípios do estado do Rio de Janeiro sejam atendidos por Juizados de Violência Doméstica ou Juizados Adjuntos e Postos Avançados de Violência Doméstica. De fato, o Poder Judiciário é o único que se faz atuante em todos os municípios do estado num atendimento especializado às mulheres, ainda que, em alguns casos, a comarca esteja situada em um município e a sua abrangência inclua outros municípios. Dessa forma, ainda que existam alguns poucos municípios sem uma unidade específica do Tribunal

de Justiça para o tratamento da violência doméstica, a prestação jurisdicional é possível de ocorrer.

No tocante às Casas-abrigo e Centros de referência eles estão concentrados na Região Metropolitana, mas existem em outros municípios maiores do estado, como Itaperuna, Nova Friburgo, Petrópolis, dentre outros. São instituições como: a Casa da Mulher Caxiense, em Duque de Caxias; Casa Municipal da Mulher Nilopolitana, em Nilópolis; Centro Especializado de Atendimento à Mulher, em Itaboraí; o Centro Integrado de Atendimento à Mulher (CIAM) Márcia Lyra, o Centro Especializado de Atendimento à Mulher Chiquinha Gonzaga, Centro de Referência de Mulheres da Maré Carminha Rosa, na capital; o Ciam Maria Magdalena da Silva Fernandes, em Itaperuna; Centro de Referência da Mulher, em Nova Friburgo, etc. As Casas-abrigo têm endereços sigilosos, como mencionado, mas são dois os existentes: Casa Abrigo Cora Coralina, Casa Abrigo Lar da Mulher. Mostra-se claro que há carências em municípios e bairros da capital que, apesar de terem índices elevados de violência contra a mulher, não contam com instituições da rede.

Desse quadro, pode-se notar que a carência institucional (Figuras 3 e 4), sobretudo em municípios e bairros com altos índices de violência contra a mulher, é um problema a ser enfrentado na ampliação da rede de atendimento. Na figura 3, pode-se notar que municípios do interior como Mangaratiba, Petrópolis, Italva, Aperibé, dentre outros, carecem de uma rede mais robusta de atendimento às mulheres em contexto de violência, ainda que apresentem consideráveis valores de delitos contra as mulheres. Na Região Metropolitana (Figura 4), municípios como Magé, Itaguaí e Guapimirim são claros exemplos de que a ausência de instituições de enfrentamento à violência são um problema sério para arrefecer as elevadas incidências delituosas contra as mulheres. Em Nova Iguaçu, apesar da existência de instituições voltadas para atender as mulheres em contexto de violência, elas se localizam na parte central do município, ainda que a maior incidência delituosa seja nas áreas mais periféricas da cidade.

Na capital, os bairros de Campo Grande e Santíssimo, por apresentarem grande quantidade de delitos contra mulheres, precisam de mais instituições que visem atendê-las. Por outro lado, deve-se destacar a forte presença de instituições de atendimento à mulher no Centro da capital, evidenciando que há nítidas diferenças da distribuição institucional no município e no Estado. Nessa medida, reforçar a densidade institucional nessas localidades é um caminho necessário, sobretudo quando consideramos municípios e bairros com índices de desenvolvimento humano mais baixos, situação que pode vulnerabilizar ainda mais as mulheres em contexto de violência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho apresentado buscou abarcar diferentes abordagens no que se refere à violência contra as mulheres, sem pretender esgotar a temática. De um lado, a criação de Leis específicas para se tratar o problema de violência doméstica e familiar, como foi a Lei Maria da Penha, surge como um importante indicador de que o Estado brasileiro não poderia ingressar no século XXI sem mecanismos mais efetivos de enfrentamento à violência de gênero. Por outro lado, tal problemática faz parte de uma agenda internacional da qual o Brasil se tornou signatário, reflexo evidente das demandas oriundas dos movimentos feministas.

A composição de instrumentos legais não é, *per si*, suficiente para que o enfrentamento à violência seja efetivo. Ao contrário, a emergência dessas normas confere maior visibilidade à dimensão do problema a ser tratado em diferentes frentes. A ação integrada e articulada do Poder Público, em suas diferentes esferas, emerge como pressuposto fundamental para se fortalecer as redes de atendimento à mulher e ao se procurar solucionar as deficiências estruturais (educação, saúde, habitação, assistência social, emprego etc.) que as impedem de adquirirem maior autonomia e ‘empoderamento’.

Faz-se notar que os dados levantados indicam que a distribuição desigual das instituições que visam atender às mulheres em contexto de violência pode denotar maior ou menor efetividade do Estado no enfrentamento dessa problemática. Assim, coloca-se em questão como a existência ou não da rede pode ser um indicador relevante para que haja uma estruturação e capilaridade institucional capaz de atender às demandas existentes nas diversas localidades, sobretudo em áreas com elevados índices de delitos contra as mulheres.

O número de Delegacias voltadas para o atendimento às mulheres é evidentemente insuficiente, não apenas por não existir na maior parte dos municípios fluminenses, como também por se localizarem em bairros que não possuem a maior parte dos crimes contra as mulheres. As Defensorias Públicas com atendimento especializado ainda são poucas no estado, mas apontam para uma crescente preocupação institucional com atendimento e uma ações mais atinentes às especificidades da violência contra as mulheres.

O Poder Judiciário, através dos Juizados voltados para atendimento à mulher em contexto de violência doméstica, tem ampla abrangência no estado, o que é um indicador positivo no quadro institucional no estado. Já as Casas-abrigo e Casas de Referência que compõem a rede de atendimento à mulher estão aquém das necessidades existentes. Por outro lado, não basta a existência dessas instituições, faz-se necessário que elas tenham condições de

funcionamento, pois não são poucos os casos de denúncias de precariedades ou extinções de unidades criadas dessas instituições⁸.

O panorama da violência no estado do Rio de Janeiro, em 2019, mostra que muito mais esforços serão necessários para se empreender as transformações necessárias no enfrentamento da violência de gênero. Objetivamos, nesta pesquisa, investigar se a abrangência da rede de enfrentamento à violência contra a mulher, dentro dos limites possíveis nesta investigação, é suficiente para atender às mulheres no estado do Rio de Janeiro. Pela complexidade do fenômeno, podemos indicar que, mesmo com os avanços existentes, ainda há carências institucionais importantes no Estado, especialmente em alguns municípios e bairros da capital que não têm densidade institucional.

A realidade das mulheres ainda está, lamentavelmente, muito distante de uma vida sem violência. Os esforços empreendidos até agora não foram suficientes o bastante para aplacar a chaga da violência, uma vez que as estatísticas estarrecedoras não nos deixam iludir. A constituição de um arcabouço legal e institucional é importante para se fortalecer o enfrentamento da violência de gênero, porém, a carência de políticas públicas efetivas e perenes torna ainda mais vagaroso o processo de se construir as mudanças sociais almejadas.

Não obstante, esses obstáculos só podem ser vencidos por uma cultura de paz e respeito às mulheres. Como cediço, esses câmbios culturais pressupõem engajamento e articulação do Poder Público e da sociedade civil, que abrange múltiplas frentes sociais, culturais e educacionais. Assim, de outro modo, nosso desejo é que, ao retratarmos uma parcela das fraquezas do Estado, possamos, enfim, engrossar o coro daqueles que lutam por melhores resultados no enfrentamento à violência de gênero.

⁸ É exemplo o abaixo-assinado para retomada do CIAM-Baixada, que deixou de funcionar. Disponível em: <https://secure.avaaz.org/po/community_petitions/Publico_Pela_RETOMADA_e_REFORMA_do_CiamBaixada_com_URGENCIA_ExigimosRespeito/>. Acesso em: 22 nov. 2019.

REFERÊNCIAS

ATLAS da violência. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -IPEA; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília, 2019.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. *A Defensoria Pública como instrumento constitucional de defesa dos direitos da mulher em situação de violência doméstica, familiar e intrafamiliar*. Dissertação de Mestrado. Universidade de Fortaleza, Ceará, 2007, 242 p.

BERNARDES, Marcia N.; ALBUQUERQUE, Mariana Imbelloni. Violências Interseccionais silenciadas em Medidas Protetivas de Urgência. In: *Revista Direito e Práxis*, v. 7, 2016, p. 715-740.

BUENO, Samira; LIMA, Renato S. Principais resultados. In: *Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*, 2ª ed. Fórum Brasileiro de Segurança Pública (org.). 2019 Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2019.

BRASIL. Presidência da República. *Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as mulheres*. Brasília: PR. 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contras-as-mulheres>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

CALAZANS, Myllena. CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, C. (Org.). In: *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: ed. Lumen Juris, 2011. 39-64 p.

CAMPOS, Carmen Hein. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. In: *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, vol. 11, n. 1, jan./jun. 2003. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2003000100009/8717>>. Acesso em: 07 dez. 2019.

CAMPOS, Carmen Hein. Razão e Sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, C. H. (Org.). In: *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 1-12.

CARNEIRO, A. FRAGA, C. A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada. *Serv. Soc. Soc.*, São Paulo, n. 110, abr./jun. 2012, p. 369-397.

CARNEIRO, A.; OLIVEIRA, S. Violência intrafamiliar baseada em gênero com implicação de risco de vida: Mulheres abrigadas na Casa Abrigo Maria Haydeé/Rio Mulher/Rio de Janeiro. *Encontro Nacional de Estudos Populacionais, ABEP*, 16. 2008.

CAVALCANTI, Stela Valéria. A violência doméstica contra a mulher e a atuação do Ministério Público após o advento da Lei Maria da Penha. *Edição Especial: 20 anos da Constituição Federal*, Minas Gerais, p. 48-52, mar. 2008. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/724/11.%20A%20viol%20%20anica%20dom%20%20stica%20contra%20a%20mulher.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 7 dez. 2019.

CHOUKR, Fauzi Hassan. Da inaplicabilidade da Lei 9.099/1995 – artigos 41 a 46. In: *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. CAMPOS, Carmen Hein (org.). Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris. pp. 367-375.

CRISTÓVÃO, Isolete. *As medidas protetivas na Lei Maria da Penha: reestruturação ou desestruturação do núcleo familiar*. 2008. 80 f. Monografia (Bacharelado em Direito), Universidade do Vale do Itajaí, Santa Catarina. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/isolete%20cristovao.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2019.

DEBERT, G. GREGORI, M. Violência e gênero: Novas propostas, velhos dilemas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, vol 23, nº 66, fev., p. 165-211. 2008.

DOSSIÊ MULHER: 2019. Flávia Vastano Manso e Vanessa Campagnac (orgs.). 14. ed. Rio de Janeiro: RioSegurança, 2019. 115 p. (Série Estudos; 2). Disponível em: <http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/DossieMulher2019.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2019.

FAISTING, André Luiz. Violência Doméstica e Justiça Criminal: uma contribuição para o debate atual. In: *Revista Sociologia Jurídica*, n. 5, jul./dez., 2007. Disponível em: <<https://sociologiajuridica.net/violencia-domestica-e-justica-criminal-uma-contribuicao-para-o-debate-atual/>>. Acesso em: 07 set. 2019.

FEIJÓ, C.; VALENTE, E. As estatísticas oficiais e o interesse público. In: *Bahia Análise & Dados*, Salvador, v. 15, n. 1, p. 43-54, jun. 2005. Disponível: <http://www.sei.ba.gov.br/images/publicacoes/download/aed/a&d_estat_pub_cidadania.zip>. Acesso em: 10 nov. 2019.

GOMES, Izabel Solyszko. *Feminicídios: um longo debate*. Florianópolis: Revista Estudo Feministas. v. 26, n. 2. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2018000200201&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em: 04 jul. 2019.

KARAM, Maria Lúcia. Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas. In: *Justificando*, 2015. Disponível em <http://justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>. Acesso em 06 nov. 2019.

LEITE, Fabiana; LOPES, Paulo Victor Leite. Serviços de educação e responsabilização para homens autores de violência contra mulheres: as possibilidades de intervenção em uma perspectiva institucional de gênero. In: *Atendimento a homens autores de violência doméstica: desafios à política pública*. Paulo Victor Leite Lopes, Fabiana Leite (orgs.). Rio de Janeiro: Iser, 2013. 164p. Disponível em: <http://www.iser.org.br/site/wp-content/uploads/2013/11/homens_miolo_9nov_.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2019.

MACHADO, Isadora Vier; ELIAS, Maria Lígia G. G. Rodrigues. Feminicídio em cena. Da dimensão simbólica à política. In: *Tempo soc.*, São Paulo, v. 30, n. 1, p. 283-304. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702018000100283&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 06 Nov. 2019.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de Metodologia Científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013. Disponível em: <

https://docente.ifrn.edu.br/olivianeta/disciplinas/copy_of_historia-i/historia-ii/china-e-india>. Acesso em: 1º jul. 2019.

MARTINELLI, João P. O. Moralidade, Vulnerabilidade e Dignidade Sexual. In: *Revista de Direito Penal e Processual Penal*, v. 1, n. 1, jan./jun. 2019.

MIGUENS, Marcela S. *Feminicídio: uma análise do direito penal como instrumento de proteção da mulher vítima de violências*. Tese (Doutorado), Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 113 f. 2017. Disponível em: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=5016209#>. Acesso em: 04 jul. 2019.

MÜLLER, Cristina Bessen. Direitos Civis. In: *Cidade para quem? O Centro de Florianópolis e a População LGBT*. Florianópolis: UFSC. 2019. 60 p. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/197375/452%20caderno.pdf?sequence=2>>. Acesso em: 07 dez. 2019.

MUNIZ, Jacqueline. Os direitos dos outros e outros direitos: um estudo de caso sobre a negociação de conflitos nas DEAMs/RJ. In: Luiz Eduardo Soares. (Org.). *Violência e Política no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: ed.Relume & Dumará, 1996, p. 125-164. Disponível em: <<http://estudosdeseguranca.blogspot.com/2008/07/os-direitos-do-outros-e-outros-direitos.html>>. Acesso em: 07 dez. 2019.

NOBRE, M. BARREIRA, C. Controle social e mediação de conflitos: as delegacias da mulher e a violência doméstica. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 10, nº 20, jul/dez. 2008. P. 138-163.

NUNES, Karine L; COSTA, Larissa A. O surgimento de um novo crime: estupro virtual. Presidente Prudente: *Encontro de iniciação científica*. 2019. 18 p. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/download/7739/67648336>>. Acesso em: 04 nov. 2019.

PASINATO, Wânia. Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: mulheres, violência e acesso à Justiça. *Revista Plural*, São Paulo, v. 12, p. 79-104, 2005. Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down082.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2019.

PASINATO, Wânia. SANTOS, Cecília MacDowell. Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil. Campinas: *Núcleo de Estudos de Gênero Pagu*, UNICAMP. 2008. 39 p. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/mapeamento-das-delegacias-da-mulher-no-brasil>>. Acesso em: 07 dez. 2019.

PASINATO, Wânia; VERGO, Terezinha; ANDRADE, Domitila; JÚNIOR BARROS, Fernando de; HERINGUER, Rosana; BARSTED, Mariana; ROSENAIL, Telma; CARVALHO, Natália Silveira. Violência contra a mulher e acesso à Justiça. Estudo comparativo sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais. *Relatório Final*, out. 2013. 130 p.

PEGORER, Mayara A. S. De Amélia a Maria da Penha: a evolução da legislação penal e das construções jurídicas na proteção dos direitos sexuais da mulher. In: *Argumenta – UENP*. Jacarezinho, n. 19, p. 65-81, 2013.

PEREIRA, Maria Teresa Lisboa Nobre. *Resistências femininas e ação policial: (re) pensando a função social das Delegacias da mulher*. 2006. 259 f. Tese (Doutorado em Sociologia), Universidade Federal do Ceará, Fortaleza.

PERON, Ana Paula. *Entre relatos e registros: a discursivização da violência conjugal na delegacia da mulher de Maringá*. 2007. 193 f. Dissertação (Mestrado em Letras), Universidade Estadual de Maringá, Maringá. Disponível em: <http://www.ple.uem.br/defesas/pdf/apperon.pdf>. Acesso em: maio de 2019.

PORTO, Madge. COSTA, Francisco Pereira. Lei Maria da Penha: as representações do judiciário sobre a violência contra as mulheres. *Estudos de Psicologia*, Campinas, 27 (4), p. 479-489, out./dez., 2010. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/estpsi/v27n4/06.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2019.

RODRIGUES, Mariana Barros. A análise da atuação do Poder Judiciário sob o prisma da Lei Maria da Penha: avanços e limitações. *Padê*, Brasília, v. 2, n. 1, p. 141-171, jan./jun. 2008. Disponível em: < <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/pade/article/view/608/535>>. Acesso em: 07 dez. 2019.

RODRIGUES, Almira. CÔRTEZ, Iáris. (Orgs.). *Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituente*. Centro Feminista de Estudos e Assessoria. Brasília: LetrasLivres, 2006. 128 p. Disponível em: <<http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/os-direitos-das-mulheres-na-legislacao-brasileira-pos-constituente>>. Acesso em: 07 dez. 2019.

RIFIOTIS, Theophilos. As delegacias especiais de proteção à mulher no Brasil e a <judicialização> dos conflitos conjugais. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 19, n. 1, p. 85-119, jan./jun. 2004. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/se/v19n1/v19n1a05.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2019.

SANTOS, Cecília MacDowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, nº 89, p. 153-170, jun. de 2010. Disponível em: < <https://journals.openedition.org/rccs/3759>>. Acesso em: 04 jul. 2019.

SANTOS, Carlos A. F; SILVA, Ronaldo A. M. Gênero e violência: pornografia da vingança e o crime de importunação sexual. In: *Interfaces Científicas, Direito*. Aracaju, v. 7, n. 3, p. 135-150, jul, 2019. Disponível em: < <https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/7672/3505>>. Acesso em: 07 dez. 2019.

SANTOS, Manoel Antônio.; VIEIRA, Elisabeth Meloni. Recursos sociais para apoio às mulheres em situação de violência em Ribeirão Preto, SP, na perspectiva de informantes-chave. In: *Interface - Comunic., Saude, Educ.*, v.15, n.36, p.93-108, jan./mar. 2011. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/icse/v15n36/a08v1536.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2019.

SILVEIRA, Lenira Politano. Serviços de atendimento a mulheres vítimas de violência. São Paulo: *Projeto Saúde e Direitos Humanos*, s/d. Disponível em: <http://mulheres.org.br/leniracompleto.html>. Acesso em: 9 nov. 2019.

SILVEIRA, Denise Tolfo; CORDOVA, Fernanda Peixoto. A pesquisa científica. In: *Métodos de Pesquisa*. Tatiana Engel Gerhardt e Denise Tolfo Silveira [orgs.]. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. 120 p. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>>. Acesso em: 1º jul. 2019.

SOUSA, Janara; SCHEIDWEILER, Gerson; MONTENEGRO, Luísa M. B; GERALDES, Elen. O ambiente regulatório brasileiro de enfrentamento à violência online de gênero. In: *Revista Latinoamericana de Ciencias de la Comunicación*, v. 16, n. 30, 2019. Disponível em: <<https://www.alaic.org/revista/index.php/alaic/article/view/1399>>. Acesso em: 04 nov. 2019.

TIPOLOGIA intraurbana: espaços de diferenciação socioeconômica nas concentrações urbanas do Brasil / IBGE, Coordenação de Geografia. - Rio de Janeiro: IBGE, 2017. 164p.

TOJAL, Ana Lúcia Soares; SILVA, Quitéria Maria Ferreira; ALMEIDA, Anna Carollyna Marques de Souza; ROZA, Tânia Ferreira Soares de Melo. Rede de enfrentamento à violência contra a mulher: situação dos serviços especializados no município de Maceió. In: *Revista Brasileira de Tecnologias Sociais*, v. 3, n. 2, 2016. P. 13-22). Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rbts/article/view/10613>>. Acesso em: 09 nov. 2019.

VICENTE, Débora do Carmo. *O impacto das Nações Unidas no Direito Internacional das Mulheres e o reflexo no Brasil*. Dissertação (Mestrado), Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 45 f. 2017. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/165104>>. Acesso em: 04 jul. 2019.

WASELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil*. Brasília: 2015, 1 ed. 83 p. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2019.

WUNDERLICH, Alexandre. *A vítima no processo penal. Impressões sobre o fracasso da Lei nº 9.099/95*. [s.l.] [s.d.], não paginado. Disponível em: http://www.cfemea.org.br/images/stories/pdf/wunderlich_vitimanoprocessoopenal.pdf. Acesso em: 05 maio de 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Estatísticas de gênero: uma análise dos resultados do censo demográfico 2010*, n. 3, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv88941.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Síntese de Indicadores Sociais 2014*. Disponível em: ftp://ftp.ibge.gov.br/Indicadores_Sociais/Sintese_de_Indicadores_Sociais_2014/SIS_2014.pdf. Acesso em: 06 nov. 2019.

ELETRÔNICAS

BRASIL. *Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento*.
http://www.pnud.org.br/idh/IDHM.aspx?indiceAccordion=0&li=li_IDHM.

RIO DE JANEIRO (Estado). *Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro*.
<http://www.policiacivil.rj.gov.br/delegacia.asp#deam>

RIO DE JANEIRO (Estado). *Conselho Estadual de Atendimento às mulheres*.
<http://www.cedim.rj.gov.br/>

RIO DE JANEIRO (Estado). *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*.
<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw>

RIO DE JANEIRO (Estado). *Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro*. Disponível em: http://www.portaldpge.rj.gov.br/Portal/locais_atendimento.php?tpEnd=1.

FONAVID. Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. *Associação dos Magistrados Brasileiros*. Disponível em: <
<https://www.amb.com.br/fonavid/index.php>>. Acesso em: 11 nov. 2019.